

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	31
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	31
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	31
EDITAIS	31
DESPACHOS	32
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	32
ATOS NORMATIVOS	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão	32
Portarias	32
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo.....	33
Administrativo	33

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 388462/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1623/19 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Contrato n.º 22/2018. Execução da obra de ampliação do estacionamento do TCE/PR. Serviços executados sem previsão contratual. Indenização à contratada. Pareceres Jurídico, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna pela possibilidade de indenização da contratada, condicionada à apuração da responsabilidade do agente público que deu causa. Voto por indenizar a contratada e cientificar a Corregedoria-Geral.

1. DO RELATÓRIO

O protocolado em tela cuida de procedimento deflagrado com intuito de viabilizar indenização da contratada por serviços executados em razão do Contrato n.º 22/2018.

Referida avença foi firmada entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a CLEBER DOS SANTOS NIZER – ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO ME.

A Comissão de Acompanhamento do Contrato (CAC) n.º 22/2018, instituída pela Portaria nº 687/19, constatou a existência de serviços executados sem respaldo contratual.

Com efeito, referida Comissão carreteu ao feito Relatório Circunstanciado, que traz em seu bojo informações atinentes ao detalhamento da execução financeira e física da obra, acompanhadas dos devidos cálculos (peça 2 e anexos).

Em apertada síntese, segundo anota a Comissão, a contratada teria executado sem lastro contratual (mas por determinação do fiscal anterior da obra) serviços no importe de R\$ 507.487,51 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e cinquenta e um centavos) (peça 2 - item 2).

De referida quantia, R\$ 241.418,99 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) já foram pagos pela Administração, conforme figura em tabela explicativa lançada no Evento 2 (tópico 3), de maneira que, por conseguinte, o Tribunal deveria à contratada a importância de R\$ 266.068,52 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) (tópico 4 – peça2).

Remetidos os autos à Diretoria Financeira (DF), a unidade atestou a declaração de disponibilidade orçamentária dos recursos necessários para fazer frente à futura despesa, por meio do FIR nº 50/2019, no valor de R\$ 266.068,52 (peça 12).

Contudo, na sequência (peça 13), questionou sobre a recomposição dos saldos inicialmente previstos em contrato, tendo em vista que o valor de R\$ 241.418,99 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) “consumiu importância originalmente prevista do Contrato nº 22/2018 para serviços que aguardam execução”.

Nesta senda, em resposta à DF, a Diretoria Administrativa, por meio do Despacho nº 339/19 (peça 14), solicitou expedição de FIR complementar para fazer frente a mencionado valor, tendo sido o pleito prontamente atendido pelo setor financeiro com a confecção do FIR nº 52/2019, nos moldes da Informação nº 197/19 (peça 15).

No evento 19, a contratada acosta petição em que deixa claro sua concordância quanto aos valores e informações apresentadas pela CAC, oportunidade em que, inclusive, deu quitação integral até a data de 31/05/2019.



Na peça 17, a Diretoria Jurídica (DIJUR) manifestou-se pela possibilidade de indenização da contratada, desde que condicionada à apuração de responsabilidade do agente público que deu causa (Parecer nº 2320/19).

De igual sorte, a Controladoria Interna, nos termos da Informação nº 81/19 (peça 20), acompanha o opinativo jurídico da DIJUR, acrescenta as seguintes recomendações:

"I) Considerando as assinaturas constantes à peça 04 do protocolado de pagamento nº 316690/19, que indicam a possibilidade de ciência da contratada quanto às irregularidades existentes, recomenda-se que seja apurada, em momento oportuno, responsabilidade da mesma em processo administrativo apartado;

II) Considerando que a empresa já recebeu o pagamento por serviços não previstos no contrato, o "ressarcimento" só poderá ocorrer após a execução dos serviços que inicialmente foram previstos no contrato, sob pena de pagamentos duplicados em desfavor da administração;

III) Considerando que os acréscimos de serviços impactam no percentual possível de aditivos para obras públicas, o valor que será acrescido deverá ser considerado para tal."

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em linha com a Controladoria Interna, recomendando, ainda, a formalização de aditivo, ainda que a posteriori (Parecer nº 137/19 – peça 21).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente o acervo documental carreado aos autos, tenho que assiste razão às unidades que instruíram o protocolado em tela, pelas razões a seguir expostas.

De início, consigne-se que o fundamento nevrágico que norteará a presente decisão reside no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

A saber, conforme pontificado pela DIJUR, não é dado ao Estado o direito de "enriquecer-se à custa de serviços prestados sem nenhuma contrapartida", de modo que ainda que os serviços tenham sido prestados "em virtude de contratos administrativos nulos ou inexistentes, a doutrina[1] é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito".

Sob a perspectiva legal, a leitura combinada do artigo 49, §1º, com o artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, perfectibilizam e dão concreitude a referido princípio. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)
 Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (grifo nosso)

Estabelecidos os fundamentos jurídicos, cabe ponderar se o contexto fático revelado nos autos se enquadra na norma (subsunção do fato à norma) de modo a autorizar a indenização da contratada.

Neste sentido, verifica-se que, conforme pontuado pelo Comissão de Acompanhamento ao Contrato nº 22/2018, em que pese inexistir permissivo contratual, fato é que houve execução de serviços que aproveitam à execução da obra de ampliação do estacionamento como um todo e, por conseguinte, interessa e beneficia esta Corte.

Por outro lado, ainda resta perquirir, for fins de autorização da indenização, se o particular não teria dado causa aos fatos (parágrafo único[2] da art. 59 da Lei 8.666/93).

Neste momento, importar consignar que, da leitura do Relatório Circunstanciado confeccionado pela Comissão, pode-se inferir, tal qual como comungado pela DIJUR, que os fatos não podem ser imputados à contratada, tendo em vista que os serviços teriam sido executados em atendimento a ordens emitidas pelo então fiscal do contrato.

Por oportuno, cabe anotar que, de acordo com o raciocínio até então construído, o panorama fático-jurídico dos autos se restringe à possibilidade de indenização do particular, o que, por si só, não implica em reconhecimento de nulidade contratual. A saber, conforme muito bem pontuado pela DIJUR, "o cerne da discussão não reside na legalidade do contrato, mas, sim, na possibilidade de indenização do contratado em virtude de serviços prestados, mesmo que não constantes inicialmente no ajuste, conforme descrito pela Comissão de Acompanhamento[3]:"

"Ao tempo em que se verificou a execução corrente parcial da obra, com a realização de atividades previstas em contrato e na respectiva planilha orçamentária, constataram-se irregularidades, consistentes especialmente na execução de itens construtivos não previstos em contrato, vale dizer, inexistentes na planilha orçamentária."

Dito de outra forma, tem-se que o reconhecimento da dívida para com a contratada, ainda que em virtude de serviços prestados sem cobertura contratual, não decorre de nulidade contratual, notadamente pelo fato de, in casu, não existir nos autos nenhum fato que desse ensejo a imposição de referida nulidade.

Por outro lado, quanto à imprescindibilidade da apuração de eventual responsabilidade funcional, verifica-se que DIJUR, Controladoria Interna e MPC foram uníssonos em condicionar a indenização à instauração de procedimento próprio para dar andamento a referido desiderato.

Sob esse prisma, tenho que assiste razão às unidades, especialmente pelo fato de que a omissão na apuração de responsabilidade dos fatos aqui narrados pode acarretar responsabilização solidária da autoridade competente para autorização do pagamento, motivo pelo qual se afigura salutar a cientificação da Corregedoria-

Geral acerca do cenário factual que ensejou a deflagração do presente expediente (art. 123, inc. X, da Lei nº 19.573/2018, c/c art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005).

Quanto à apuração de eventual responsabilidade da contratada sugerida pela Controladoria Interna, tenho que se revela contraditória na medida em que a unidade sinalizou positivamente à indenização, tendo em vista que referida manifestação (pela autorização da indenização) tem como pressuposto lógico a ausência de culpa da contratada (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93), motivo pelo qual, com a devida vênia, entendo ser impróprio e colidente a deflagração de procedimento próprio para pretendida apuração.

Quanto à possibilidade de pagamento em duplicidade anotada pela Controladoria Interna, entendo não ser a melhor interpretação sobre a execução físico-financeira da obra. Com efeito, os serviços executados fora do contrato, conforme dito alhures, foram pagos parcialmente, sendo que para fazer frente à referida parcela paga, valeram-se de artifício que implicou em descompasso do cronograma real de execução física com o cronograma de desembolso financeiro da obra, é o que se extrai do cotejo entre as planilhas constantes do Relatório Circunstanciado (peça 2).

Ou seja, como parte dos serviços "extracontratuais" já foram pagos pelo Tribunal, a indenização apenas recairá sobre a parcela constante do tópico 4 de mencionado relatório (peça 2), não havendo, pois, como ocorrer pagamento em duplicidade. Tal entendimento ganha força ao analisar a resposta dada pela Diretoria Administrativa (peça 14) ao questionamento elaborado pela Diretoria Financeira (peça 13).

Perceba que a FIR complementar nº 52/2019 (peça 15) no valor de R\$ 241.418,99 terá como destino a recomposição da previsão orçamentária inicialmente prevista no Contrato nº 22/2018 que restou parcialmente consumida pelo pagamento à contratada por serviços extracontratuais, não estando vinculada, pois, à indenização que será suprida pela FIR nº 50/2019 (peça 12) no valor de R\$ 266.068,52.

Outrossim, quanto à necessidade de formalização de aditivo, ainda que a posteriori, levantada pela Controladoria Interna e pelo Ministério Público de Contas, anoto que será trabalhada com a máxima brevidade que o caso reclama em autos próprios.

Por fim, entendo este signatário existir no caderno processual eletrônico em tela a necessária e razoável segurança jurídica para lastrear o reconhecimento de dívida passível de indenização em favor da contratada. Tudo em consonância com a manifestação da Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela autorização de indenização da contratada CLEBER DOS SANTOS NIZER – ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO ME. no valor de R\$ 266.068,52 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias.

Após cientifique-se a Corregedoria-Geral sobre o cenário factual que ensejou a deflagração do presente expediente, nos moldes do art. 123, inc. X, da Lei nº 19.573/2018, c/c art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – APROVAR a indenização da contratada CLEBER DOS SANTOS NIZER – ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO ME., no valor de R\$ 266.068,52 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/93;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias;

III – determinar o encaminhamento à Corregedoria-Geral, para ciência sobre o cenário factual que ensejou a deflagração do presente expediente, nos moldes do art. 123, inc. X, da Lei nº 19.573/2018, c/c art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. HELY LOPES MEIRELLES, *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. RT, 10ª ed., pág. 232.
 2. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.
 3. Peça 2, fl. 1.

PROCESSO Nº: 360150/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1597/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Prorrogação de prazo para cumprimento do item IV-C, do Acórdão n.º 4891/2017. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de CURITIBA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 323/19 (peça

05), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão.
 A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em sua derradeira análise - Informação nº 3207/19 (peça 12), afirma que o Município não apresentou pendências nesta data, estando apto ao recebimento da certidão pleiteada.
 Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 394/19 (peça 13), acompanha as manifestações técnicas, posicionando-se pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.
 Diante dos novos esclarecimentos e documentos juntados pelo Município, especialmente considerando a prorrogação de prazo concedida ao Ente, para cumprimento do item IV-C, do Acórdão n.º 4891/2017, conforme Despacho n.º 667/19, lançado nos autos de Monitoramento n.º 523580/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, entendo que não subsistem restrições que impeçam a liberação da certidão requerida.

Pelo exposto, VOTO:
 I – pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de CURITIBA, com prazo de 60 (sessenta) dias.
 II – determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
 III – encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de CURITIBA, com prazo de 60 (sessenta) dias;
 II – determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
 III – determinar o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Incidência do Prejudicado 26. Irregularidade das contas. Determinação. Ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.835/15/15, peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.0840/15, peça 18), requereu a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse sobre a ausência dos relatórios bimestrais que atestassem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e dos condutores, além dos laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Por meio do Despacho nº 605/15 – (peça 19), determinei a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse quanto ao Parecer Ministerial.

A Secretaria Estadual da Educação compareceu aos autos (peça 23) informando a realização de Auditoria Interna, onde apurou que em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que uma parte da frota não tinha autorização para o transporte escolar. Informou a Secretaria de Estado da Educação que, após comunicação ao Município, o ente adotou providências regularizando em 2013 as falhas quanto aos motoristas, ao passo que em relação aos veículos sem autorização, estes foram redirecionados para outras atividades em 2013 e 2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 325/18, peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, ressaltando a falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Município de Palmeira, com as recomendações já citadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 528/18, peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando que os serviços foram prestados de maneira que se colocou em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Também requereu a expedição de determinação para que o Município de Palmeira providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, certificando a adequação dos ônibus, vans e carros empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência para ser observada na realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos. Com a expedição de determinação, ainda, ao Concedente dos recursos para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando a necessidade como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.

Ante o exposto, determinei a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Edir Havrechaki (atual gestor do Município).

Após analisar os documentos juntados às peças 39 a 43, a Coordenadoria de Gestão Estadual, (Instrução nº 61/19, peça 45), manteve a manifestação pela regularidade das contas com a ressalva quanto à falha de fiscalização referente ao cumprimento das normas de trânsito, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 84/19, peça 46), requereu a intimação do senhor Altamir Sanson (gestor das contas) e do senhor Jayme Sunyê Neto (fiscal da transferência pelo concedente), para que se manifestarem quanto às impropriedades apontadas na Auditoria Interna da Secretaria Estadual da Educação, segundo a qual, em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que 74% da frota contratada com recursos do Termo de Adesão não tinham autorização para realizar transporte escolar (Parecer nº 528/18, peça 25). Tendo-se em vista o requerimento ministerial, determinei a citação dos interessados. Porém, os senhores Altamir Sanson e Jayme Sunyê Neto se mantiveram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 203/19 (peça 53).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo, não atingindo o período de vigência do Termo de Adesão, que compreende o período de 18/04/2012 a 31/12/2012.

No entanto, destacou que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos por este Tribunal nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 205/19, peça nº 54), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 247, peça 56), tendo em vista que não houve a manifestação dos interessados, manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas (Parecer nº 528/18, peça 25) e aplicação das seguintes sanções: i) multa dos arts. 87, IV, “g”, e 89, § 1º, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Altamir Sanson, por autorizar a realização de despesa indevida em favor do prestador dos serviços sem condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual n.º 1.422/11 e pela Resolução Federal n.º 12/2011, para a realização do transporte escolar; e ii) multa do art. 87, IV, “g”, ao senhor Jayme Sunyê Neto, em razão da atuação como fiscal do convênio, tendo-se em vista que era do seu conhecimento as falhas na execução do convênio.

Adicionalmente, propôs, a expedição de determinações: “Ao Município de Palmeira, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos; e ao ente Repassador (SEED), para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.”

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 107291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYÊ NETO, JORGE EDUARDO WAKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1540/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Adesão. Transporte Escolar. Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Grave infração à norma legal. Multas. Prescrição.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas em relação às ausências dos laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar e da qualificação técnica de alguns motoristas, o senhor Edir Havrechaki, atual gestor, apresentou (peça 39 a 43) documentos que comprovam que, em 2018/2019, todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar.

Apresentou, também, a relação dos motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação e os respectivos certificados de capacitação profissional.

Esclareceu que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

Inobstante os argumentos da CGE, embora os documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas não fossem exigidos por este Tribunal à época da prestação de contas, tal circunstância não isenta o gestor do dever de manter a frota do transporte escolar de acordo com as normas de trânsito, pois, como bem apontado pelo Parquet "os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes".

Durante o exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o disposto pelo art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11[1], com fiscalização por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, bem como o art. 15, "b" da Resolução Federal nº12/2011[2], quando o condutor do veículo destinado ao transporte de escolar deverá atender os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com vistoria do DETRAN PR.

Os arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro[3] estabelecem, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, conforme Resolução nº 14/1998 – CONTRAN.

No entanto, durante o exercício financeiro de 2012, o Município deixou de observar essas normas, tanto que quatro condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e 74% da frota contratada não possuíam autorização para realizar o transporte de alunos.

Assim agindo, o senhor Altamir Sanson praticou grave infração à norma legal e regulamentar, estas consubstanciadas nos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, tendendo em vista que a inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes a risco.

Por outro lado, considerando que o Município de Palmeira regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores.

Afasto as multas propostas pelo Ministério Público de Contas aos gestores, pois as citações dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto somente ocorreram depois de transcorridos mais de cinco anos dos fatos, implicando a prescrição para o exercício da pretensão sancionatória por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela irregularidade das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco, ressaltando a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

Determino à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores, devendo a Secretaria de Estado da Educação comprovar nestes autos, no prazo de 90 (noventa dias) contado do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro a acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressaltar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro a acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 11. O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal da Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NRES.

2. Art. 15. Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

(...).

b) - O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

3. Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...).

b) infração à norma legal ou regulamentar;

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 546941/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, LISETTE TERESINHA BERSCH WAILAND, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROBERTO NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1558/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6695, em razão do repasse efetuado pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação ao Alcance das Mãos de Marechal Cândido Rondon[1], por meio do Termo de Convênio n.º 011/2010, com vigência de 03/05/2010 a 03/06/2012, no valor de R\$ 48.000,00 [quarenta e oito mil reais], tendo por objeto atividades esportivas no âmbito de formação e treinamento de alto rendimento, visando a participação e representatividade do Município em competições oficiais a nível estadual e nacional. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 598/13 (peça 5), n.º 1325/15 (peça 56) e n.º 3204/18 (peça 96), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 47/19 (peça 97), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. No que tange a (I) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas, a CGM indicou, em sua instrução inicial, que o Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução n.º 28/2011. Reforçou, ainda, que tal situação acarreta na aplicação de multa a cada um dos responsáveis, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Devidamente citadas e intimadas, as partes ofereceram razões de contraditório. O Tomador não apresentou as pesquisas de preço e, das 83 (oitenta e três) despesas efetuadas pelo convênio, em nenhuma delas a pesquisa de preços foi realizada pela entidade, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução n.º 28/2011.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal salientou que, apesar da falta de apresentação formal de todas as pesquisas de preço, pois parte das cotações feitas pelo Município de Marechal Cândido Rondon foram obtidas por meio telefônico (peças 60, 70 e 89), existem elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade do convênio foi alcançada. Logo, opinou pela ressalva do item, uma vez que a inconformidade não causou danos à execução do objeto pactuado ou aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída conforme o exigido no art. 18, §1º, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal, de modo a comprovar o atendimento ao princípio da economicidade, ante a inexistência de danos ao Erário ou ao objeto da avença, acompanho o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e entendo cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual. No mesmo sentido, cito o Acórdão n.º 2701/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela presente ressalva recai sobre ambos os gestores encarregados da avença à época dos fatos: Moacir Luiz Froehlich (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Roberto Nunes (Presidente da Tomadora de 2010 a 2015)[2].

2. Relativamente às (II) despesas comprovadas por meio de recibos simples, a Coordenadoria Técnica, ao analisar os esclarecimentos e documentos apresentados (peças 70 a 87), constatou que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é observada nos sinais de sintonia dos gastos realizados com os do plano de aplicação.

Do mesmo modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva. No mesmo sentido, cito o Acórdão n.º 2399/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Da mesma forma, entendo que a responsabilidade pela presente ressalva recai sobre ambos os gestores encarregados da avença à época dos fatos: Moacir Luiz Froehlich (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Roberto Nunes (Presidente da Tomadora de 2010 a 2015)

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação ao Alcance das Mãos de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade de Moacir Luiz Froehlich (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e de Roberto Nunes (Presidente da Tomadora de 2010 a 2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, artigo 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, à ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MÃOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, artigo 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, à ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MÃOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Tomadora), em função das seguintes incongruências:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação ao Alcance das Mãos de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade de Moacir Luiz Froehlich (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e de Roberto Nunes (Presidente da Tomadora de 2010 a 2015).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, artigo 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e do artigo

93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, à ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MÃOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, artigo 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, à ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MÃOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Tomadora), em função das seguintes incongruências:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão n.º 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Cadastro desatualizado junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 135244/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

IDENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, CARLOS JOSÉ ANUNCIÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLEY RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1559/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4991, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAIE) de Astorga, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080024/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 262.194,19 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos), direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8968/14 (peça 6) e n.º 108/19 (peça 74), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Repasses superiores aos previstos no convênio

– Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007

– Sanção: multa a Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 123/19 (peça 75), concordou quanto aos itens I e II, deixando de se manifestar acerca dos demais.

Voto

1. Quanto aos (I) repasses superiores aos previstos no convênio e à (II) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou que as inconformidades ofendem os artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Pontuou que o excesso nos repasses foi de R\$ 9.489,08 [nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos] e a extrapolação nas rubricas '3.1.90.11.00' e '3.1.90.13.00' do Plano de Aplicação foi de R\$ 7.429,23 [sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos poderá acarretar na

irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que o Plano de Aplicação, previsto e aprovado no início do exercício 2008, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações decorrentes de rescisões laborais, aumentos salariais e novas contratações. Tudo isto acarretou num consequente aumento dos encargos trabalhistas, ocasionando o repasse acima do previsto. Por sua vez, a Tomadora explicou que o valor total repassado pela Concedente foi superior ao previsto, "por ter sido reajustado os salários dos professores e demais funcionários de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho".

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou ser "aceitável o argumento que no período da avença tenha ocorrido variações econômicas que elevaram o custo da oferta de educação básica". Salientou, entretanto, que não houve a apresentação de documentação comprobatória que justificasse a aludida alteração, tal como termo aditivo de valor. Deste modo, por inexistirem danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto. Porém, indicou ser necessária a aplicação de multa administrativa ao responsável pela Concedente, por ter repassado valores à maior sem documento que fizesse tal previsão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração aos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento de valores, compensados em outras rubricas, porém sem a necessária adequação e atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que tem sido admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos.

Contudo, as ponderações feitas pela Coordenadoria Técnica acerca da falta de apresentação de termo aditivo ao convênio são pertinentes e fundamentais. Note-se que tal documento tem o condão de informar qualquer necessária alteração no número de funcionários a ser contratado pela Tomadora, ou também o montante necessário para a execução do convênio, em conjunto com a apresentação de um novo Plano de Trabalho adequado à nova situação fática. Dessa forma, a Concedente, por ser a repassadora dos recursos, falhou ao não apresentar termo aditivo, visando o remanejamento no Plano de Aplicação e, conseqüentemente, no Plano de Trabalho, em clara ofensa à Resolução n.º 28/2011 desta Casa.

Os autos apresentam indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram, inexistindo danos ao Erário, de modo que concordo com a ressalva proposta aos (I) repasses superiores aos previstos no convênio e à (II) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.

Ainda, acrescento também ser necessária a ressalva à (VII) ausência de apresentação do Termo Aditivo, uma vez que a parte, ao deixar de apresentar a aludida documentação, essencial para justificar o aumento no valor da repasse, claramente feriu a legislação que rege o tema[1]: "As condições do termo de transferência originalmente celebrado entre as partes somente podem ser alteradas mediante a celebração de regular termo aditivo, o qual deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do concedente." (grifei).

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência destas ressalvas deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Carlos Casimiro Miranda (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2013).

2. Relativamente ao (III) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio e à (VI) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Astorga, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Carlos Casimiro Miranda (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Repasses superiores aos previstos no convênio

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Ausência de apresentação do Termo Aditivo

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE ASTORGA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Repasses superiores aos previstos no convênio

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Astorga, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Carlos Casimiro Miranda (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2013).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Repasses superiores aos previstos no convênio

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Ausência de apresentação do Termo Aditivo

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE ASTORGA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Repasses superiores aos previstos no convênio

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011, combinado com os artigos 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 135167/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: AMAD ALLI FILHO, CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DEJAIR VALERIO, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1560/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14006, em razão do repasse efetuado pelo Município de Jandaia do Sul[1] ao Centro Assistencial Lar São Francisco de Assis, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 29/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 143.900,00 [cento e quarenta e três mil e novecentos reais], direcionado ao fornecimento de cursos semiprofissionalizantes e serviços de higienização, nutricionais e socioassistenciais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4685/14 (peça 5) e n.º 309/19 (peça 23), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

VIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para:

IX. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

X. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 203/19 (peça 24), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.11.01[2], n.º 3.1.90.13.01[3], n.º 3.1.90.13.02[4], n.º 3.3.90.30.99[5], n.º 3.3.90.39.44[6] e n.º 3.3.90.39.58[7], no excesso total de R\$ 19.402,51 [dezenove mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e um centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido

remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente não se manifestou sobre o presente tema. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa à peça 13.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a inconformidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de novos gastos surgidos ao longo do convênio. Ainda, importante salientar que a Tomadora injetou recursos próprios na soma total de R\$ 19.674,68 [dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos].

Logo, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado junto ao SIT, de modo que se pode admitir o caráter meramente formal da presente inconformidade, uma vez que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Dejar Valério (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Humberto Botti de Castro (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2020).

2. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à (III) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[8], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Jandaia do Sul ao Centro Assistencial Lar São Francisco de Assis, de responsabilidade de Dejar Valério (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Humberto Botti de Castro (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2020).

Propenho, ainda:

h) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

j) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante na formalização do convênio

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Jandaia do Sul ao Centro Assistencial Lar São Francisco de Assis, de responsabilidade de Dejar Valério (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Humberto Botti de Castro (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2020).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º

61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Vencimentos e salários.

3. FGTS.

4. Contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Outros materiais de consumo.

6. Serviços de água e esgoto.

7. Serviços de telecomunicações.

8. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 173573/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1561/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2400, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina[1], por meio do Termo de Convênio n.º 153/2011, com vigência de 27/12/2011 a 31/12/2013, no valor de R\$ 13.715,15 [treze mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos], direcionado ao desenvolvimento do "Programa Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo", com a integração ao processo educacional, qualificação profissional e desenvolvimento humano para adolescentes entre 15 [quinze] e 17 [dezessete] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5418/14 (peça 5) e n.º 549/19 (peça 58), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

– Infração: artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/1964

V. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

– Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

VI. Ausência dos extratos bancários

– Infração: artigo 8º [inciso I] combinado com os artigos 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011

VII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

– Infração: artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

VIII. Problemas no Relatório de Avaliação Preliminar que evidenciam inconsistências na execução do convênio

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 197/19 (peça 59), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.13[2] e n.º 3.1.90.49[3], no excesso total de R\$ 2.269,92 [dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 33, 35 e 40. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa às peças 42 e 50.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a inconformidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há

evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Benedita Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017).

2. Relativamente ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, às (IV) despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica, à (V) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, à (VI) ausência dos extratos bancários, à (VII) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e à (VIII) problemas no Relatório de Avaliação Preliminar que evidenciam inconsistências na execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao PROVOPAR de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Benedita Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017).

Proponho, ainda:

I) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE LONDRINA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

VI. Problemas no Relatório de Avaliação Preliminar que evidenciam inconsistências na execução do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

IV. Ausência dos extratos bancários

V. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

VI. Problemas no Relatório de Avaliação Preliminar que evidenciam inconsistências na execução do convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgou pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao PROVOPAR de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Benedita Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28

[inciso III] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE LONDRINA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

IV. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

VIII. Problemas no Relatório de Avaliação Preliminar que evidenciam inconsistências na execução do convênio;

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

IV. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica;

V. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

VI. Ausência dos extratos bancários;

VII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo;

VIII. Problemas no Relatório de Avaliação Preliminar que evidenciam inconsistências na execução do convênio;

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Obrigações patronais.

3. Auxílio-transporte.

4. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 327023/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARCIO ALBINO DARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1562/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução parcial. Multas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 18532, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 515/2013, com vigência de 14/11/2013 a 30/12/2013, no valor de R\$ 283.705,00 [duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinco reais], tendo por objeto realização dos Jogos da Inclusão e Integração da Criança e Adolescente com Deficiência de Curitiba e Região Metropolitana (JOIN).

Em Instrução nº 1117/16, a antiga Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação das sanções abaixo descritas, cuja conclusão foi corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 63/19, observando que a única defesa contida nos autos se refere a manifestação da gestora da Entidade Tomadora, Sra. Ilona Cristina Seyer, no exercício de 2016 (peça 39), apenas reforçando as irregularidades na execução do convênio, já que não localizou “nenhuma documentação ou sequer prestação de contas relativas a eles”:

I. Execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço, com determinação de RESTITUIÇÃO DE VALORES na importância de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) pela empresa Cabana Administração e Participação LTDA – EPP à Concedente; e aplicação de MULTA do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, e pelo Sr. Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 31/03/2015)

II. Irregularidades na movimentação financeira, com determinação de RECOLHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 236.705,00 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinco reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, e pelo Sr. Márcio Albino Darin, ao tesouro Municipal; e aplicação de MULTA proporcional ao dano, em percentual a ser proposto pelo relator e definido em Acórdão, tendo como base o valor de R\$ 283.705,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinco reais)

III. Indícios de metas não atingidas (devolução de saldo à concedente), com aplicação da MULTA prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, a Márcio Albino Darin e a Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Propõe, ainda, RECOMENDAÇÕES quanto aos seguintes apontamentos:

a) Prestação de contas encaminhada com atraso;

b) Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais;

c) Ausência de certidões na formalização do Convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 153/19 (peça 58), referenda as irregularidades e sanções apontadas nas manifestações da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando-se que as inconformidades formais atinentes à Prestação de contas encaminhada com atraso (35 dias), Atraso do concedente no envio de informações bimestrais e Ausência de certidões na formalização (itens a, b e c) não ensejaram danos ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, acompanho a manifestação conclusiva por RECOMENDAÇÃO no sentido da revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Quanto à Execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço (ITEM I), a Unidade Técnica, em primeira análise, observou pagamentos em um único cheque destinados à empresa Cabana Administração e Participação Ltda-EPP, pelo valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), desacompanhados, entretanto, de pesquisa de preços e informações acerca do objetivo a que se destinavam, uma vez que todos os dispêndios previstos já haviam sido contemplados no orçamento responsável pela consecução do objeto conveniado.

Oportunizado o contraditório, a Tomadora não apresentou defesa. No entanto, a Concedente (SEDS) informou no item que a Tomadora finalizou o processo junto ao SIT sem inserir os documentos necessários. Afirma que solicitou à Tomadora os orçamentos ausentes, juntando-os no SIT como documentação anexa.

A Unidade, em sua derradeira manifestação, afirma que os orçamentos juntados já haviam sido colacionados na primeira análise, não tendo nenhuma relação com os valores destinados a empresa Cabana Administração e Participação Ltda-EPP.

No que tange especificamente à destinação dos recursos, a empresa Cabana Administração e Participação Ltda-EPP, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), da documentação carreada aos autos, é possível afirmar que todo objeto contemplado no convênio foi englobado pelo orçamento e contratação da empresa Adnilson Bispo dos Santos Operadores Turísticos – ME, sendo repassado a esta o valor de R\$ 236.705,00 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinco reais).

Destaca-se, com relação ao valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), repassados a empresa Cabana Administração e Participação Ltda-EPP, não houve pesquisa de preço, informações sobre a natureza do dispêndio, nota fiscal ou qualquer outro documento hábil a justificar a despesa, mantendo-se a Tomadora silente em sede de contraditório.

Conforme consulta ao CNPJ da empresa Cabana Administração e Participação Ltda-EPP, verifica-se que sua principal atividade econômica é a compra e venda de imóveis, incompatível, portanto, com o objeto conveniado. Soma-se a isso, o fato da referida empresa possuir como proprietária e sócios, a esposa e filhas do Presidente da Entidade Tomadora.

Tais fatos, somados, demonstram a efetiva destinação dos recursos repassados à empresa Cabana Administração e Participações EPP sem qualquer comprovação de motivação ou destinação, deixando cristalina a presença de efetivo dano aos cofres públicos e a necessidade de responsabilização dos agentes envolvidos, que, segundo determinação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Casa, tem o dever de provar sua boa-fé e correta aplicação dos recursos em proveito da comunidade.

Conclui-se, portanto, pela IRREGULARIDADE do item, nos termos do artigo 16, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando-se a RESTITUIÇÃO aos cofres públicos por parte da Tomadora (Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba), bem como por seu Gestor, Sr. Márcio Albino Darin, de forma solidária, no montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), devidamente corrigidos, conforme Uniformização de Jurisprudência n.º 3[2] desta Casa e artigo 16, §1º, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, acompanho a instrução quanto a imposição de MULTA do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2003, ao Sr. Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora), ante sua negligência com o manejo do dinheiro público, falhando em comprovar sua correta utilização.

Quanto às Irregularidades na movimentação financeira (ITEM II), de fato, constatou-se que a entidade Tomadora não utilizou conta específica para gerir os recursos do convênio, contrariando o disposto no art. 13 da Resolução n.º 28/2011, ensejando o entendimento pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Márcio Albino Darin.

No curso da instrução processual, a Unidade Técnica apontou que a empresa Adnilson Bispo dos Santos Operadores Turísticos – ME não possui atividade econômica compatível com a desenvolvida por meio do Convênio, não tendo sido apresentadas as notas fiscais comprobatórias do serviço executado, pelo que pugnou pela devolução total dos valores repassados.

Entretanto, observo do constante dos autos, que a empresa Adnilson Bispo dos Santos Operadores Turísticos – ME executou integralmente as despesas acordadas, conforme previsto em seu Plano de Trabalho. Ademais, verifica-se do Termo de Cumprimento dos Objetivos, que 80% das metas foram atingidas (960 crianças e adolescentes atendidos, do total de 1200 previstos), pelo que a devolução da totalidade dos recursos repassados geraria enriquecimento sem causa em favor da Concedente. Desta forma, entendo por afastar a devolução sugerida e, por conseguinte, a aplicação de multa proporcional ao dano.

No que tange aos Índices de metas não atingidas (ITEM III), diante da violação aos princípios da eficiência e da economicidade pelo atingimento parcial da meta definida, em contraponto a utilização integral dos recursos repassados, entendemos que não devem recair responsabilizações neste caso.

Observo, neste ponto, que o objeto definido nesta transferência – realização de evento esportivo, não deve atrelar seu repasse ao cumprimento de metas, isto porque, na realização de grandes eventos o público participante é sempre estimado (variável), entretanto, o custo é sempre fixado em um contingenciamento mínimo de participações.

Por tais razões, mesmo que não se atinja o limite mínimo de participantes, os custos não se alteram, uma vez que são fixados dentro da margem necessária para atender as características mínimas do evento, tais como: locação de imóvel com capacidade apropriada, alimentação, divulgação, segurança, dentre outros.

Isto posto, proponho a REGULARIDADE do item, afastando as sanções sugeridas pela instrução.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária

prestadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 16/10/2012 a 06/08/2014) e Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 31/03/2015), em razão dos seguintes aspectos:

I. Execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço (item I), considerando que não se demonstrou nos autos a efetiva destinação dos recursos repassados à empresa Cabana Administração e Participações EPP, com determinação de RECOLHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), devidamente corrigidos, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, bem como por seu Gestor, Sr. Márcio Albino Darin, de forma solidária, APLICANDO, a este último, a MULTA prevista artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da ausência parcial da prestação de contas.

II. Irregularidades na movimentação financeira (item II), considerando que a entidade Tomadora não utilizou conta específica para gerir os recursos do convênio, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, ao Sr. Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora à época).

Proponho, ainda, RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- a) Prestação de contas encaminhada com atraso;
- b) Atraso da concedente no envio de informações bimestrais;
- c) Ausência de certidões na formalização.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, maioria absoluta, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária prestadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 16/10/2012 a 06/08/2014) e Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 31/03/2015), em razão dos seguintes aspectos:

I- Execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço (item I), considerando que não se demonstrou nos autos a efetiva destinação dos recursos repassados à empresa Cabana Administração e Participações EPP, com determinação de RECOLHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), devidamente corrigidos, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, bem como por seu Gestor, Sr. Márcio Albino Darin, de forma solidária, APLICANDO, a este último, a MULTA prevista artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da ausência parcial da prestação de contas.

II- Irregularidades na movimentação financeira (item II), considerando que a entidade Tomadora não utilizou conta específica para gerir os recursos do convênio, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, ao Sr. Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora à época).

- a) Prestação de contas encaminhada com atraso;
- b) Atraso da concedente no envio de informações bimestrais;
- c) Ausência de certidões na formalização.

III- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente do relator, acompanhando a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual com a irregularidade, também, em virtude da ausência de comprovação de despesas, e acrescentando a solidariedade para a devolução integral dos recursos em relação à Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, à época, na qualidade de gestora da entidade repassadora, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão n.º 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

2. Uniformização n.º 3 - Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

PROCESSO Nº: 321740/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1563/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. extrapolação de gastos com pessoal sem comprovação do seu retorno dentro do período albergado pelo artigo 23, da LRF. Manifestações técnicas desfavoráveis. Pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de

QUERÊNCIA DO NORTE, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 284/19 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão em face de PENDÊNCIAS na Análise de Gestão Fiscal (extrapolação de despesa com pessoal – não eliminação do excedente no prazo previsto na LRF) e na Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em Informação nº 2560/19 (peça 06), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão nesta data.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 325/19 (peça 07), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, considerando as pendências apontadas pela CGM.

É o relatório. Passo ao voto.

Em que pese a Municipalidade ter alegado que está adotando medidas visando a redução de gastos com pessoal para se enquadrar no teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como aumento de IPTU, exonerações de cargos comissionados, corte de funções gratificadas e controle no pagamento de horas extras, vejo que tais providências, ou não foram implementadas concretamente ou não surtem o efeito esperado.

Isto porque, observando a evolução de gastos com pessoal do Município, desde a data em que foram extrapolados os limites legais (30/04/2017), houve um acréscimo superior a dois milhões de reais, sendo que a evolução da Receita Corrente Líquida – RCL foi ainda maior de R\$ 31.319.017,41 em 30/04/2017, para R\$ 34.733.324,24 em 31/12/2018), conforme Análise de Gestão Fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2018 - tabela reproduzida abaixo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2017	31.319.017,41	17.206.831,08	54,94%	Extrapolação
31/08/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93%	Extrapolação
31/12/2017	33.081.755,86	18.737.373,55	56,64%	Extrapolação
30/04/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66%	Extrapolação
31/08/2018	34.449.965,93	19.409.815,01	56,34%	Extrapolação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Extrapolação

Pelo exposto, considerando a extrapolação de gastos com pessoal sem comprovação do seu retorno dentro do período albergado pelo artigo 23, da LRF, acompanho Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de Querência do Norte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de Querência do Norte, considerando a extrapolação de gastos com pessoal sem comprovação do seu retorno dentro do período albergado pelo artigo 23, da LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 413390/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1577/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Execução de decisão que condenou solidariamente os gestores à devolução de valores. Descumprimento de determinações expedidas para a adequada cobrança de Certidão de Débito. Aplicação de multa administrativa e expedição de nova determinação ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária julgada procedente pelo Acórdão nº 139/17 – 2ª Câmara (peça nº 26), que declarou irregulares as contas tomadas, de responsabilidade dos gestores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício financeiro de 2002, e condenou solidariamente os Srs. Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz à devolução do montante de R\$ 1.165.688,48, a ser atualizado nos termos do art. 420, § 1º do Regimento Interno.

A decisão condenatória transitou em julgado em 10/03/2017, conforme certidão de peça nº 28, motivo pelo qual foi expedida a Certidão de Débito nº 264/2017 (peça nº 33), em que figuram como devedores solidários os interessados acima indicados, no montante total de R\$ 2.974.833,72 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), calculado em 10/03/2017.

Referida Certidão de Débito foi encaminhada ao Prefeito do Município de Rio Branco do Sul em 02/05/2017, por meio do Ofício nº 29/17-OCD/GP (peça nº 35, aviso de recebimento à peça nº 37), do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, "para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial" (peça nº 35), e consequente comprovação da adoção das providências perante este Tribunal, no prazo máximo de 30 dias.

O Município somente apresentou documentos em 08/02/2018 (peças nº 39 a 41), tendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, então Coordenadoria de Execuções, emitido, no mesmo dia, a Informação nº 364/18 (peça nº 42), em que

registrou que a inscrição em dívida ativa foi efetuada de forma equivocada, tendo em vista que foram realizados dois registros, um em nome de cada interessado, como se fossem devedores individuais, em que pese sejam devedores solidários.

Consignou, ainda, de forma expressa, a necessidade de que fosse feita uma única inscrição em dívida ativa, para posterior envio de cópia da respectiva certidão a esta Corte de Contas, juntamente com a certidão de inteiro teor do trâmite da execução judicial.

O Município de Rio Branco do Sul apresentou nova manifestação em 26/06/2018 (peças nº 46 a 49), em que informou que procedeu à inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 274/2017 de forma una, bem como que, previamente ao ajuizamento da execução judicial, "recorreu ao Instrumento de Protesto Público junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul, e está realizando a cobrança por meio do instituto, o qual foi autuado sob nº 1563/2018 e 1562/2018 (em anexo), solidariamente aos constantes na Certidão de Débito 274/2017." Por esse motivo, requereu a baixa da pendência.

Após a análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 1198/18 (peça nº 50), em que constatou que a irregularidade anteriormente apontada não foi corrigida, diversamente do alegado, haja vista que, conforme se verifica nos documentos de peças nº 48 e 49, o Município "inscreveu em dívida ativa duas vezes o mesmo débito: CDA nº 55117, apenas em face de CLAUDINOR DE SOUZA e CDA nº 55118, apenas em face de ANTONIO CARLOS CRUZ."

Na sequência, informou que, em que pese o protesto de títulos seja recomendado por esta Corte de Contas como mecanismo complementar de cobrança, a orientação constante no Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões deste Tribunal de Contas[1] é no sentido de que, em caso de não recolhimento após o decurso de 30 dias da efetivação do protesto, deverá ser ajuizada a execução judicial.

Considerando que os protestos foram efetuados em 22/03/2018 e que a manifestação do Município foi protocolada em 26/06/2018, asseverou que, "diante da falta de recolhimento de forma espontânea, o Município de Rio Branco do Sul já deveria ter ingressado com a devida cobrança judicial, mas assim não o fez."

Assim, concluiu que o Município "precisa urgentemente providenciar o cancelamento das CDA's nºs 55117 e 55118 e dos respectivos instrumentos de protesto, realizar uma única inscrição em Dívida Ativa e cobrá-la judicialmente, considerando-se a falta de recolhimento espontâneo até o presente momento e que, em atenção ao Ofício nº 29/17-OCD/GP, do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas (peça 35), a Execução Fiscal já deveria estar ajuizada desde 10/09/2017."

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 655/18 (peça nº 53), após destacar a urgência da adoção das medidas executórias corretas, recomendou a abertura de prazo para que o Município de Rio Branco do Sul se manifestasse e corrigisse os equívocos descritos pela unidade técnica.

Por meio do item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara (peça nº 54), além da negativa da baixa de pendência requerida pelo Município, diante da grave mora no cumprimento do Acórdão nº 139/17 – 2ª Câmara, foi expedida determinação direcionada ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, "no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que constem como devedores solidários os Srs. Claudinor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito".

Por meio da petição de peças nº 63 a 68, o Município informou o cumprimento parcial da determinação e requereu prazo para comprovar a execução judicial da dívida materializada na Certidão de Débito nº 274/2017, mediante "apresentação da certidão de inteiro teor referente ao trâmite da execução", sob os fundamentos de que "já está adotando a medida determinada" e de que tomou as providências determinadas "com relação à apuração e levantamento das pendências e andamento na execução administrativa destes autos".

O pedido foi rejeitado pelo Despacho nº 1585/18 (peça nº 71), por ter sido apresentado após o decurso do prazo improrrogável fixado pelo Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara, e pelo fato do documento comprobatório ali mencionado não ter sido apresentado até o momento daquela decisão, mesmo passados 13 dias da formulação do pedido.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradoria-Geral de Contas emitiu o Parecer nº 923/18 (peça nº 73), em que, diante da não comprovação da adoção de medidas objetivando a execução judicial do débito após o transcurso do prazo concedido, opinou pela aplicação, aos Srs. Cezar Gibran Johnson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, da multa administrativa indicada no citado Acórdão. Todavia, o Município apresentou petição às peças nº 74 a 76, em que informou que ajuizou a Execução Judicial da Certidão de Débito nº 274/2017, sob nº 0003401-06.2018.8.16.0147, em face dos devedores solidários Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz, conforme documentos anexados à peça nº 76, e requereu a concessão de prazo, sob o fundamento de que "vem tomando as medidas cabíveis e necessárias com relação à apuração e levantamento das pendências e andamento na execução judicial destes autos".

Em nova petição de peça nº 79, o Município apresentou justificativa para o atraso no ajuizamento, consistente no grande número de processos e pendências junto a este Tribunal de Contas, e no fato de ter se manifestado em todos os 17 processos nas últimas semanas. Requereu, ainda, a concessão de prazo e baixa provisória da pendência anotada nestes autos.

Através do Despacho nº 1630/18 (peça nº 80), após se consignar que a multa indicada pelo Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara se encontrava em condições de ser aplicada, levou-se em consideração, contudo, que a sanção anunciada tinha por finalidade compelir os responsáveis a adotar medidas efetivas para a execução da dívida consubstanciada na Certidão de Débito nº 274/2017, e que essa finalidade, a princípio, havia restado atendida, motivo pelo qual deixou-se, excepcionalmente, de propor sua aplicação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca das petições de peças nº 63 a 68, 74 a 76 e 78 a 79, foram emitidos a Informação nº 3807/18 – CMEX e o Parecer nº 690/18 – 6PC (peças nº 82 e 83), com base nos quais se concluiu que o Município, em realidade, somente havia demonstrado parcialmente o cumprimento da

determinação exarada no Acórdão nº 1962/2018 – 2ª Câmara, tendo em vista que não foram apresentados o ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul solicitando o cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/18 e nº 1562/18 e a respectiva resposta, bem como em razão da constatação de vícios na Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67).

Especificou a unidade técnica, na mencionada Informação, que referida certidão deixou de indicar as seguintes informações, exigidas pelo art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:[2] a) termo inicial da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; b) natureza (não tributária) e seu fundamento legal; c) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

Esclareceu, ainda, que, nos termos da Súmula nº 392, do Superior Tribunal Justiça,[3] ao que se soma o § 8º, do já citado art. 2º da Lei nº 6.830/1980,[4] a certidão pode ser retificada e substituída nos autos da execução judicial.

Dessa feita, pelo Despacho nº 1692/18 (peça nº 84), determinou-se a intimação do Município de Rio Branco do Sul, do atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, para que, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005: a) encaminhassem cópias do ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul, com a solicitação do cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/2018 (peça 48, fl. 02) e nº 1562/2018 (peça 49, fl. 02), bem como da respectiva resposta; e b) comprovassem a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) e a sua substituição nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos acima expostos.

O Município de Rio Branco do Sul, em petição de peças nº 92 a 96, subscrita pelos mencionados agentes públicos, encaminhou a retificação da certidão de dívida ativa, fazendo constar as informações apontadas como faltantes, bem como o ofício enviado ao Tabelionato de Protestos requerendo o cancelamento dos protestos indicados. Requereu, então, a concessão de prazo e baixa provisória da pendência anotada nos autos.

Diante disso, determinou-se nova remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, que emitiram, respectivamente, a Informação nº 466/19 e o Parecer nº 54/19 – 6PC (peças nº 100 e 101).

Por meio do Despacho nº 162/19 (peça nº 101), deixou-se de acolher o pedido de concessão de prazo e baixa de pendência, em razão de que somente houve demonstração parcial do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara, tendo em vista que não foi apresentada a resposta ao ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul solicitando o cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/18 e nº 1562/18, bem como em razão da ausência de comprovação da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) pela certidão retificada (peça nº 94) nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1692/18 (peça nº 84).

Assim, foi determinada nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, do atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, para que, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005: a) encaminhassem cópia da resposta ao ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul (peça nº 96), com a solicitação do cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/2018 (peça 48, fl. 02) e nº 1562/2018 (peça 49, fl. 02); e b) comprovassem a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) pela certidão retificada acostada à peça nº 94, nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1692/18 (peça nº 84).

Todavia, em petição de peças nº 106 a 108, apresentada no dia 25/03/2019, o Município se limitou a juntar a certidão de inteiro teor dos autos nº 0003401-06.2018.8.16.0147.

Decorrido o prazo fixado, através do Despacho nº 436/19 (peça nº 110), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, e da reiteração da determinação expedida no item II, do Acórdão nº 1962 – 2ª Câmara.

Em atendimento, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 195/19 (peça nº 112), em que opinou pela aplicação da multa indicada aos mencionados agentes públicos, sem prejuízo da reiteração das determinações contidas no Despacho nº 162/19, devendo as partes ser alertadas sobre a possibilidade de nova aplicação de multa em caso de desatendimento.

Em manifestação apresentada espontaneamente em 30/05/2019 (peças nº 113 a 116), subscrita pelos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, o Município acostou aos autos as certidões de cancelamento dos protestos oriundos do Cartório de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul (referentes aos instrumentos de protesto nº 1563/2018, peça 48, fl. 02, e nº 1562/2018, peça 49, fl. 02), justificou que a demora se deu “em razão das dificuldades e impasses impostos pelo Cartório”, e solicitou a baixa da pendência anotada.

É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, a cobrança da Certidão de Débito nº 274/2017 não vem sendo realizada adequadamente pelo Município de Rio Branco do Sul, motivo pelo qual neque-se a baixa de pendência e a concessão de prazo requeridas às peças nº 107 e 114.

O relatório supra, por si só, evidencia a grave e reiterada omissão do Município de Rio Branco do Sul, do atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no integral e adequado atendimento às determinações deste Tribunal para a correta cobrança da Certidão de Débito nº 274/2017, a qual, como declarado no Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara (peça nº 54), já deveria estar sendo realizada, de forma escorreita, no âmbito judicial, ao menos desde 10/09/2017 (o trânsito em julgado da decisão condenatória que a originou, Acórdão nº 139/17 – 2ª Câmara, ocorreu em 10/03/2017, cf. peça nº 28).

Soma-se, ainda, que a determinação constante no item II da parte dispositiva do citado Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara, em que foram especificadas as medidas para a correta cobrança da Certidão de Débito, foi expedida em 25/07/2018, estando, portanto, há mais de nove meses sem o adequado cumprimento.

Referida decisão determinou ao Município e aos agentes públicos anteriormente mencionados que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa administrativa, “providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que

constem como devedores solidários os Srs. Claudionor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito”.

Ocorre que, desde aquela decisão, até a presente data, a despeito das seis oportunidades em que o Município se manifestou nos autos (peças nº 63 a 68, 74 a 76, 78 a 79, 92 a 96, 106 a 108 e 113 a 116), não houve comprovação da execução judicial do débito com base em instrumento idôneo, tendo em vista a ausência de demonstração da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) pela certidão retificada (peça nº 94), nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147.

Insta salientar que, para além do Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara, o Município e os respectivos Prefeito e Procurador Geral foram especificamente intimados para essa finalidade em atenção a despachos proferidos em duas outras oportunidades (Despachos nº 1692/18 e 162/19, peças nº 84 e 101), valendo destacar a determinação constante no Despacho nº 162/19, em que as adequações necessárias e a consequência do seu descumprimento foram expostas de maneira expressa, nos seguintes termos (grifos no original):

2.1. encaminhem cópia da resposta ao ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul (peça nº 96), com a solicitação do cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/2018 (peça 48, fl. 02) e nº 1562/2018 (peça 49, fl. 02); e

2.2. comproven a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) pela certidão retificada acostada à peça nº 94, nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1692/18 (peça nº 84).

Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

Inobstante, e em que pese devidamente realizadas as correspondentes intimações (conforme certidões oficiais e aviso de recebimento de peças nº 102 a 105), o Município de Rio Branco do Sul, em petição subscrita pelos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, se limitou a juntar uma certidão de inteiro teor dos autos nº 0003401-06.2018.8.16.0147, em mera observância à obrigação semestral de apresentar informações acerca da execução de título extrajudicial, sem tecer qualquer esclarecimento a respeito da diligência determinada pelo mencionado despacho, e sem apresentar qualquer justificativa para o não atendimento.

Relativamente à recente petição de peças nº 113 a 116, pode-se verificar que seu protocolo, realizado em 30/05/2019, se deu em momento posterior à emissão do Parecer nº 195/19 (peça nº 112), datado de 08/04/2019, em que a 6ª Procuradoria de Contas se posicionou pela aplicação de multa administrativa aos agentes públicos mencionados.

Releva notar, ademais, que as certidões de cancelamento de protesto acostadas às peças nº 115 e 116 datam de 02/04/2019, mesma data da emissão do Despacho nº 436/19 (peça nº 110), de modo que poderiam, perfeitamente, ter sido acostadas aos autos antes da manifestação ministerial, e não quase dois meses depois, como ocorreu.

Essa conduta não é nova nestes autos. À semelhança da presente ocasião, a última juntada de documentos relevantes para o adimplemento da determinação somente se deu diante da iminência da imposição de multas administrativas, após a emissão do Parecer nº 923/18, da Procuradoria Geral de Contas, favorável à aplicação (peça nº 73).

Inafastável, portanto, o reconhecimento, no mínimo, de grave desidiosa no atendimento da determinação oriunda deste Tribunal, por parte dos agentes públicos responsáveis pelo seu cumprimento, que, ademais, aparentam estar mais empenhados em atrasar dito adimplemento e em postergar cada meia medida para o último momento processual possível.

Esse comportamento é absolutamente reprovável e não pode ser novamente tolerado.

Como mencionado, os documentos recém apresentados são insuficientes para se reconhecer o cumprimento da determinação, vez que não restou demonstrada a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) pela certidão retificada (peça nº 94), nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, de modo que inexistiu comprovação da execução judicial do débito com base em instrumento idôneo.

Assim, diante do flagrante desatendimento da determinação exarada no item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara (peça nº 54), cuja correta observância deveria ter sido comprovada no prazo improrrogável de 15 dias, e diante do desatendimento às diligências determinadas pelos Despachos nº 1692/18 e 162/19 (peças nº 84 e 101), resta configurado o descumprimento a determinação de órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Por consequência, além da expedição de nova determinação, deverá ser imposta, individualmente, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

1. neque a baixa de pendência e a concessão de prazo requeridas pelo Município de Rio Branco do Sul às peças nº 107 e 114;

2. aplique aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento a determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas; e

3. expeça nova determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, comproven a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) pela certidão retificada acostada à peça nº 94, nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1692/18 (peça nº 84).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do prazo para cumprimento da determinação.

Decorrido o prazo para atendimento da determinação, encaminhem-se, desde logo, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca de nova imposição de sanções administrativas aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive de natureza pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Negar a baixa de pendência e a concessão de prazo requeridas pelo Município de Rio Branco do Sul às peças nº 107 e 114;
2. Aplicar aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento a determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas; e
3. Expedir nova determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, comprovem a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) pela certidão retificada acostada à peça nº 94, nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1692/18 (peça nº 84).
4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do prazo para cumprimento da determinação.
5. Encaminhar, decorrido o prazo para atendimento da determinação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca de nova imposição de sanções administrativas aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive de natureza pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr/248862>

2. Art. 2º - (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

3. Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução

4. § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

PROCESSO Nº: 195948/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1578/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 336.328,00 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais), por meio do Termo de Convênio 19/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5462, tendo por objeto a execução de serviços de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência mental e/ou múltiplas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 940/19 (peça nº 51), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando as despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 1PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 359/19 (peça nº 52). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que esse posicionamento fundou-se, essencialmente, na extrapolação de R\$ 9.047,57 (nove mil, quarenta e sete reais, cinquenta e sete centavos) nas categorias/rubricas de despesas em relação ao previsto no plano de trabalho. Entretanto, assentou o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser

aprovadas com ressalvas.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto à demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 336.328,00 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais), por meio do Termo de Convênio 19/2012, ressalvando a Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 168/19 – Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 336.328,00 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais), por meio do Termo de Convênio 19/2012, ressalvando as Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 168/19 – Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

3. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 562180/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO MACEDO GUIMARÃES (FALECIDO(A) EM 2012), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1579/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Serventário da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria em período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Direito adquirido. Inaplicabilidade do Prejudicado nº 21 – TCEPR ao caso concreto. Pela legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, inciso III, da Constituição Federal em sua redação original, deferida ao Sr. Fernando Macedo Guimarães, ocupante do cargo de Escrivão da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Em cumprimento à determinação dessa Corte de Contas, o fundamento do ato aposentatório originário (peça nº 02, fl. 128) foi retificado, conforme Decreto Judiciário nº 691/2011 (peça nº 37, fl. 14), em razão do entendimento de que não caberia aposentadoria compulsória de servidores não remunerados pelo Poder Público, conforme Parecer 10293/10, da Diretoria Jurídica (peça 37), passando a constar, como fundamento legal, o artigo 40, inciso III, da Constituição Federal, em sua redação original, e artigo 5º, inciso XXXVI, com proventos integrais, tendo-se em conta que o interessado atendeu às condições prescritas no art. 40[1] da Lei nº 8.935/94.

Durante a instrução processual, foram realizadas diligências e os autos ficaram sobrestados em virtude da questão inicialmente entendida como prejudicial de mérito, quanto à eventual cassação da aposentadoria decorrente de processo administrativo disciplinar, nos termos do Mandado de Segurança nº 517.752, que reestabeleceu a aposentadoria do servidor, por força do Acórdão 9407 do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça em razão do adiamento do Agravo em Recurso Especial nº 910.746/PR.[2]

A questão prejudicial restou superada, tal como explicitado no Despacho nº 1706/18 (peça nº 56) - GCIZL, considerando que o mandamus não trata da legalidade do ato de aposentadoria, mas, do ato de cassação de aposentadoria do servidor em razão de sua condenação à perda da função pública pela prática de ato de improbidade e

à pena de demissão com base no art. 7º, V, "e" do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 1621/18 (peça nº 58), opinou pela realização de diligência à origem para que procedesse a proporcionalização dos proventos na razão de 34/35, considerando que até 15/12/1998, nos termos do Prejulgado nº 21 – TCEPR[3], o ora interessado tinha 34 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual não seria possível a concessão de aposentadoria com proventos integrais.

Por meio do Despacho nº 19/19 - GCIZL (peça nº 62) a diligência sugerida pela Unidade Técnica não foi acolhida em razão de o servidor ter ingressado em 27/07/1955 e, em 27/07/1990, já ter cumprido os requisitos para a concessão da sua aposentadoria, qual seja, 35 anos de serviço público.

Constou do referido despacho que, "Por esta razão, norma posterior versando sobre a exigência de contribuição previdenciária não afetaria o seu direito adquirido à inativação. Note-se, ainda, que o direito do servidor já estava consumado antes mesmo da publicação da Lei nº 8.935/1994, que exigiu a contribuição dos serventuários da justiça" (fl. 1 da peça nº 62).

A Coordenadoria de Gestão Estadual nº 161/19 (peça nº 64), por meio do Parecer nº 161/19 (peça nº 64), opina conclusivamente pela: a) ratificação da diligência proposta no Parecer nº 1621/18 (peça nº 58); b) subsidiariamente, pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos (fl. 14, da peça nº 37 c/c fl. 128 da peça nº 02).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 136/19 (peça nº 65) opina pela legalidade e registro do ato de inativação, com proventos integrais, considerando que o servidor completou 35 anos de serviço em 27/07/1990, cumprindo, assim, os requisitos para que a aposentadoria fosse concedida, tendo em vista a aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do princípio tempus regit actum, em matérias previdenciárias.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade do ato de inativação concedido ao Sr. Fernando Macedo Guimarães, ocupante do cargo de Escrivão da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Unidade Técnica defende que o servidor preencheu os requisitos para se aposentar, contudo, com proventos proporcionais e não integrais, eis que, quando da promulgação da EC 20/98, o agente delegatário possuía pouco mais de 34 anos de serviço, razão pela qual o ato de concessão de aposentadoria deveria ser retificado, proporcionalizando-se os proventos na razão de 34/35.

Entendo, contudo, que não assiste razão a Coordenadoria de Gestão Estadual.

Observa-se que a Unidade Técnica, ao asseverar que o servidor não preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais considerou apenas o período em que houve contribuição previdenciária até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, auferindo, assim, o tempo de 34 anos, 7 meses e 28 dias[4].

Ocorre que, como destacado no Despacho nº 19/19 – GCIZL (peça nº 62), identificou-se que o servidor ingressou no serviço público em 27/07/1955 e, em 27/07/1990, já tinha cumprido os requisitos para a concessão da sua aposentadoria, qual seja, 35 anos de serviço público, nos termos da redação original do art. 40[5] da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, é possível inferir que "o servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo direito adquirido à concessão do benefício nos termos da norma até então vigente, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma, em matéria previdenciária, que a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)".

Ademais, nota-se que o direito do servidor de se aposentar já estava consumado antes mesmo da publicação da Lei nº 8.935/1994, que regulamentou os serviços notariais e de registro, motivo pelo qual, não há que se falar em aplicação do Prejulgado nº 21 desta Corte de Contas:

Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da lei federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição), após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais. (original não grifado).

Assim, acompanho o opinativo ministerial pela legalidade e registro do ato de inativação em análise.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto Judiciário nº 691/2011 (peça nº 37, fl. 14), que retificou o ato aposentatório originário (peça nº 02, fl. 128), que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço à Fernando Macedo Guimarães, ocupante do cargo de Escrivão da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fundamentada no art. 40, inciso III, da Constituição Federal, em sua redação original. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do Decreto Judiciário nº 691/2011 (peça nº 37, fl. 14), que retificou o ato aposentatório originário (peça nº 02, fl. 128), que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço à Fernando Macedo Guimarães, ocupante do cargo de Escrivão da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fundamentada no art. 40, inciso III, da Constituição Federal, em sua redação original.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

2. Conforme consulta processual no site do Superior Tribunal de Justiça em 29/05/2019, desde 15/03/2018 consta como adiado o julgamento nos termos da petição nº 11651/2018.

3. Que trata da concessão de aposentadoria aos serventuários da justiça não remunerados pelo erário.

4. Peça nº 58, fls. 02, nota de rodapé 2.

5. Art. 40. O servidor será aposentado:

[...] III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; [...]

PROCESSO Nº: 878965/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EUCLARIDES MARIA COLDIBELI, FABIO LOPES SAMPAIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1580/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de concessão de aposentadoria por invalidez. Reversão da aposentadoria e retorno do servidor. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida a Euclárides Maria Coldibel, ocupante do cargo de professora, no Município de Arapoti, formalizada por meio do Decreto nº 4272/2016, publicada na Folha Extra em 25/08/2016.

Após o encaminhamento de diligências ao órgão previdenciário, por meio da petição e documentos juntados nas peças nºs 58-61, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti - IPSM informou que foi feita a reversão da aposentadoria da servidora, em razão da realização de nova perícia e comprovação de que a mesma estava apta a retornar às suas atividades.

Em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 798/18, peça nº 62) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 343/19, peça nº 64) opinaram pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Nos termos dos opinativos uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado o presente feito em razão da sua perda superveniente de objeto.

A revogação do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Euclárides Maria Coldibel foi realizada por meio do Decreto nº 4764/2018 (peça nº 60), publicado no Diário Oficial do Município de Arapoti (peça nº 61) em 12/03/2018, antes de qualquer julgamento por esta Corte de Contas.

Tratando-se a aposentadoria de ato composto, dependente de homologação por esta Corte de Contas, tendo em conta a revogação do ato aposentatório da servidora em momento anterior ao registro nesta corte, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 286810/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1582/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Atrasos não superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). 2.1)

Ressalva, conforme precedentes. 2.2) Não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes.

3) Constatação de que a determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara foi cumprida na presente prestação de contas: informação, pela gestora, do andamento da recuperação dos créditos aplicados pela entidade no Fundo Santos Credit Yield.

4) Regularidade com ressalva das contas. Determinação à Coordenadoria de Gestão Municipal para que acompanhe, nas futuras prestações de contas, o cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 27. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o quadro a seguir:

Período contábil	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	8/5/2017	6	ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI CPF n.º 023.615.859-79
Janeiro	2017	2/5/2017	8/5/2017	6	
Maio	2017	30/6/2017	7/7/2017	7	
Junho	2017	31/7/2017	2/8/2017	2	

Além disso, a Unidade Técnica destacou a necessidade de verificar o cumprimento da determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 603815/07, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), proferida nos seguintes termos:

III) determinar que o IPRERINE informe anualmente a este Tribunal sobre a recuperação dos créditos aplicados no Fundo Santos Credit Yield, quando das prestações de contas de seus gestores, até o resgate completo de suas cotas, providência essa a ser averiguada nas instruções desses feitos, consoante prevê o inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em suas justificativas (peça 32), a responsável alegou que os atrasos no encaminhamento de dados decorreram de problemas técnicos no sistema de informática da entidade, que impediram a regular geração dos arquivos contábeis enviados por meio do SIM-AM. Destacou que a empresa responsável pelo sistema nem sempre solucionava as demandas técnicas da entidade em tempo hábil, e que providências já foram tomadas para evitar que os erros se repitassem.

Frisou a gestora que o Instituto opera com quadro de pessoal reduzido, composto por apenas três servidores, o que sobrecarrega a sua rotina administrativa e eventualmente ocasiona falhas no cumprimento de suas obrigações.

Por fim, a responsável defendeu que, caso o Tribunal decida aplicar a multa em razão dos atrasos, a responsabilidade pela falha deve recair somente sobre o Contador da entidade, senhor FAGNER BECKER CORDEIRO, que era o encarregado pela alimentação dos dados encaminhados pelo SIM-AM.

Nestes termos, as justificativas apresentadas:

1 - RESSALVA: ENTREGA MENSAL DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

Informa a CGM que a entidade não teria atendido aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR 115/2016 e 129/2017 (agendas de obrigações), no que se refere às datas limites para entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM.

Afirma que o atraso na entrega dos referidos dados ocorreram nos meses de: "abertura", janeiro, maio e junho, todos de 2017.

Infelizmente, é fato que houve atraso de alguns dias na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, fato este que não afetou o prazo para o envio da prestação de contas, tampouco gerou qualquer dano ao erário ou acarretou qualquer irregularidade na prestação das contas, as quais se mostram hígidas.

Ademais, conforme "Relatório de Justificativa" apresentado pelo contador da entidade (doc. incluso), o atraso das informações se deu por motivo de inconsistências no sistema de informática utilizado pela entidade para a geração dos arquivos do SIM-AM.

Relata ainda que a entidade buscava sempre solucionar tais problemas junto à empresa contratada responsável pela disponibilização do sistema, a qual nem sempre atendia a demanda em prazo adequado a possibilitar o cumprimento da agenda de obrigações.

Ainda, há que se levar em consideração que a entidade ora fiscalizada é de pequeníssimo porte, sendo seu quadro de funcionários formado tão somente por três pessoas:

Diretora Executiva (responsável legal da entidade) e dois servidores ocupantes de cargos efetivos de Contador e Advogado, por 20 horas e 10 horas semanais, respectivamente. Tal situação infelizmente sobrecarrega toda a rotina administrativa e, infelizmente, impede que alguns prazos sejam observados. Mas é fato que, mesmo diante do minúsculo quadro funcional, a entidade atende todas às exigências legais impostas pelo TCE/PR, Ministério da Fazenda (através da Secretaria de Previdência), Receita Federal, Ministério Público e demais órgãos públicos.

Há que se ressaltar ainda que em momento algum foram praticados atos motivados, de má-fé ou negligência por parte da entidade e de seus servidores, que induzissem ao atraso proposital na entrega dos dados eletrônicos. Frise-se que tais atrasos foram acarretados por motivos que não competem à capacidade técnica dos servidores e responsáveis, mas sim por uma falha de sistema de informática. E nos quadros funcionais da entidade não há servidor técnico em informática à disposição para atender, de imediato, eventuais problemas ocorridos.

Posto isso, diante das justificativas apresentadas, não há que se falar em infração à norma legal ou regulamentar, tampouco em aplicação de multa, ainda mais considerando a natureza meramente informativa destes valores e a boa-fé da entidade e de seus servidores.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente contraditório, acolhendo-se as justificativas e correções apresentadas, e conseqüentemente, a aprovação das contas do exercício de 2017.

1.1-MULTA

Uma vez que a RESSALVA referida pela CGM foi devidamente justificada, conforme acima explicitado, não há que se falar em aplicação de multa.

Ainda, no que tange à eventual aplicação de multa pelo atraso dos dados eletrônicos

mensais do SIM-AM, requer seja relevado o referido atraso, uma vez que as mudanças ocorridas com a nova legislação aplicada ao setor público ainda estão sendo adaptadas pela administração pública, principalmente nas entidades de pequeno porte, o que é o caso em tela.

Assim observa-se que não houve má-fé no atraso da entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM, bem como deve ser levado em consideração o fato de que houve, no decorrer no exercício, inconsistências no sistema contábil da entidade que prejudicou a alimentação do SIM-AM (erros de relatórios), conforme já justificado.

De qualquer modo, providências estão sendo tomadas junto ao fornecedor do sistema para evitar erros e atrasos.

Ademais, o atraso de poucos dias, 6 (seis) na abertura, 6 (seis) em janeiro, 7 (sete) em fevereiro e apenas 2 (dois) em junho não trouxe prejuízos à atuação e fiscalização deste órgão e somente ocorreu por motivos alheios ao controle desta Entidade, que demonstrou que despendeu esforços para regularizar a situação enviando os dados logo que se tornaram disponíveis.

Dito isso, requer seja afastada a aplicação da pena de multa.

1.2 - RESPONSÁVEIS

Caso ainda persista a sugestão de aplicação de multa, o que se admite apenas hipoteticamente, verifica-se que a CGM atribuiu à gestora da entidade, Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, a responsabilidade pela ressalva acima apontada (atraso no envio mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM), para fins de pagamento de multa.

Contudo, DISCORDA-SE desse entendimento, pois a responsabilidade deve ser atribuída a quem deu causa ao ato supostamente irregular, ao seja, ao CONTADOR, SR. FAGNER BECKER CORDEIRO, que é o responsável pelo atendimento integral das instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme comprova a cópia da Portaria inclusa (Portaria/IPRERINE 002/2017). Assim, qualquer aplicação de multa deve ser aplicada ao agente que efetivamente deu causa ao ato supostamente tido como irregular.

Deste modo, caso persista a recomendação de aplicação de multa pela ressalva apontada pela CGM, requer seja intimado o respectivo responsável (contador), por força do princípio do contraditório e ampla defesa, para que apresentem defesas e justificativas pertinentes e, caso não sejam suficientes, que as multas recaiam sobre as referidas pessoas físicas e não sob a gestora da entidade.

2-PEDIDOS FINAIS

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

- a) o recebimento do presente contraditório, acolhendo-se as justificativas e correções apresentadas;
- b) sejam acolhidos os esclarecimentos e justificadas e excluída a aplicação de qualquer multa, decorrente da ressalva do atraso do envio dos dados mensais eletrônicos do SIM-AM, diante da regularização e tendo em vista a inexistência de má-fé e qualquer dano ao erário e à hígidez da prestação de contas;
- c) caso persista a aplicação de multa, que tal seja aplicada ao responsável direto (contador);
- d) por fim, a aprovação das contas do exercício financeiro de 2017 diante dos fundamentos acima expostos.

Em sua manifestação (peça 32, p. 5), o senhor FAGNER BECKER CORDEIRO corroborou as justificativas apresentadas pela responsável:

Os atrasos das informações em questão se deram por motivo de inconsistências no sistema de informática utilizado para a geração dos arquivos do SIM-AM e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tais inconsistências se referem a erros no momento da geração o que impossibilitava a conclusão dos mesmos.

Quando apresentados tais problemas, os mesmos eram reportados via telefone para a empresa responsável, contratada para disponibilizar e manter o sistema de contabilidade atualizado e em sua total funcionalidade. No entanto, quando contactados, havia uma morosidade por parte dos técnicos de tal empresa, que mesmo com exaustiva cobrança demoravam a realizar os ajustes necessários para o integral e correto funcionamento do software de geração de arquivos para o SIM-AM.

Ressalta-se, no entanto, que em momento algum foram praticados atos motivados de má-fé ou negligência por parte da contadoria deste Instituto, que induzisse o atraso proposital na entrega das informações, os mesmos foram acarretados por motivos que não competem à capacidade técnica do responsável, mas sim por uma falha de sistema de informática, que depois de alimentado corretamente com as informações adequadas apresentava inconsistências ou até mesmo impedia a geração dos arquivos para certa finalidade. Tal boa-fé pode ser confirmada levando-se em conta a quantidade de dias em que as informações ficaram em atraso.

Em relação ao cumprimento da determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara, a gestora informou que o último resgate referente à recuperação dos créditos aplicados no Fundo Santos Credit Yield ocorreu em 21/6/2017 (peça 12). Afirmando que, atualmente, é impossível prever o cronograma de quando os valores investidos serão integralmente resgatados pela entidade, já que a matéria é objeto de diversas discussões judiciais e extrajudiciais.

Segundo a responsável, ainda resta a ser resgatado o valor de R\$ 17.930,15 (dezesete mil novecentos e trinta reais e quinze centavos), conforme cálculo realizado em 29/12/2017.

Destacou a gestora que, sendo a entidade apenas uma das várias cotistas do fundo de investimento, não possui legitimidade para adotar, por si só, medidas para agilizar a recuperação dos valores aplicados, já que as ações dependem de deliberação da assembleia de cotistas.

Nestes termos, as justificativas:

1- POSIÇÃO ATUALIZADA DOS CRÉDITOS RECUPERADOS

Em relação à posição atualizada dos créditos recuperados que haviam sido aplicados no Fundo de Investimento Santos Credit Yield, o IPRERINE apresenta demonstrativo dos créditos recuperados, desde a data da decretação da falência do Banco Santos S/A até 31.12.2017, demonstrando que último resgate ocorreu em 21.06.2017.

Desde então, o IPRERINE não resgatou mais qualquer valor.

Acompanha o demonstrativo os extratos mensais consolidados do período de dezembro 120 13 até dezembro 120 17, fornecidos pela administradora do fundo à época, a fim de comprovar os resgates ocorridos a partir de 12.12.2013.

2 - PREVISÃO DOS REPASSES DOS CRÉDITOS PENDENTES E SEU SALDO ATUALIZADO

No que se refere à previsão dos repasses dos créditos pendentes e seu saldo atualizado, aproveita-se a oportunidade para ratificar as informações já apresentadas

na Tomada de Contas Especial 603815/07 (julgado pelo Acórdão 4773/14), de que não é possível prever um cronograma dos valores a recuperar (vide art. 19 e parágrafo único, do Regulamento do Fundo, consolidado em 2.2.2017 - doc. incluso); Artigo 19

O FUNDO encontra-se fechado para resgates. A ADMINISTRADORA está autorizada pelos cotistas, independentemente de decisão em Assembleia, a realizar amortizações periódicas no valor da cota do FUNDO, de forma a entregar aos cotistas o produto do esforço de cobrança dos créditos existentes na carteira do FUNDO.

Parágrafo Único

A definição das datas e valores a amortizar será de exclusiva competência da GESTORA do FUNDO, que deverá levar em consideração os valores efetivamente recebidos em cada período, os encargos devidos pelo FUNDO, as obrigações pendentes, de responsabilidade do FUNDO perante terceiros, de qualquer natureza, e os custos envolvidos para se realizar a amortização das cotas e o respectivo crédito em conta corrente dos cotistas.

De acordo com o referido regulamento, compete exclusivamente ao gestor do fundo definir as datas e valores a amortizar.

Ademais, há que se considerar que os ativos aplicados no referido fundos tomaram ilíquidos após a liquidação extrajudicial do Banco Santos S/A, de modo que não foi possível realizar o resgate integral do fundo à época. Por tal motivo, a atual administradora do referido fundo de investimentos tem promovido acordos extrajudiciais, ações judiciais e habilitação à massa falida do Banco Santos S/A com vistas a recuperar os ativos aplicados no fundo de investimentos. Contudo, tais ações, ainda mais as de natureza judicial, não possuem previsão de encerramento. Trazemos, assim, à tona novamente os fatos:

- Por ocasião da intervenção pelo Banco Central do Brasil no Banco Santos, em 12/11/2004, o IPRERINE possuía 549.982.573,38 cotas no fundo de investimentos chamado "Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro (FIF)", administrado até então pelo Banco Santos S/A. Tais cotas estavam avaliadas em R\$ 823.374,46, posição em 11/11/2004.

- Entretanto, em razão dos procedimentos de ajustes nas carteiras do fundo, determinados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referidas cotas foram desvalorizadas. Ressalta-se que não houve diminuição do número das cotas em si, mas apenas sua desvalorização.

- Posteriormente, com o Decreto de Liquidação Extrajudicial do Banco Santos S/A, em 4/5/2005, o Banco Santos S/A deixou de administrar o referido fundo de investimento, sendo que, na época, tal foi transferido para a Mellon Serviços Financeiros DTM S/A, e a respectiva gestão das carteiras do fundo transferida para a BESAF - BES Ativos Financeiros Ltda., por determinação da CVM.

- Na Assembleia Geral Extraordinária de Condôminos do fundo de investimento "Santos Credit Yield FIF", realizada em 6.1.2005, Vânio Cesar Pickler Aguiar, interventor do Banco Santos S/A, explicou que não era possível a cisão tampouco a liquidação do Fundo, diante da liquidez dos ativos. Esclareceu que em tomo de 72% da carteira do Fundo era composta por Cédulas de Créditos Bancários (CCBs), cujos vencimentos ocorreriam ao longo dos próximos 2 (dois) anos. E, em relação aos créditos vencidos e não pagos, os mesmos deveriam ser objetos de medidas judiciais de cobrança. Em suma, em razão da diversidade de prazos de vencimentos das CCBs e de operações com reciprocidade entre o Administrador (Banco Santos), clientes do Administrador e empresas relacionadas com o controlador do Administrador, o Fundo encontrava-se em situação de liquidez de ativos.

- Diante desses fatos, na mesma Assembleia foi deliberado a respeito da suspensão do recebimento de novas aplicações, sendo que, por maioria, os quotistas aprovaram a manutenção da suspensão.

- Da mesma forma, havia sido deliberado sobre as condições de resgates (amortização de cotas), sendo que a maioria dos quotistas presentes, à época, decidiu que a amortização das cotas seria feita, proporcionalmente às respectivas cotas, quando os recebimentos do Fundo atingissem 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em 12.11.2004.

- Assim, periodicamente, o IPRERINE vinha recebendo os valores provenientes dos resgates das cotas, cada vez que o Fundo atingisse percentual de 10% do Patrimônio Líquido que possuía em 12/11/2004 (momento da intervenção). O último resgate ocorreu em 21.06.2017.

- Atualmente, o referido fundo encontra-se FECHADO PARA RESGATE, de acordo com o Regulamento do FUNDO SANTOS CREDIT YIELD, aprovado na Assembleia Geral de Cotistas realizada em 2.2.2017 (art. 19), motivo pelo qual desde 21.06.2017 este instituto não recebeu mais qualquer repasse.

- Ainda, de acordo com o referido regulamento (art. 19, parágrafo único), a definição das datas e valores a amortizar será de exclusiva competência da GESTORA do FUNDO, que deverá levar em consideração os valores efetivamente recebidos em cada período, os encargos devidos pelo FUNDO, as obrigações pendentes, de responsabilidade do FUNDO perante terceiros, de qualquer natureza, e os custos envolvidos para se realizar a amortização das cotas e o respectivo crédito em conta corrente dos cotistas.

Assim, diante dos fatos ora apresentados, infelizmente NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR UM CRONOGRAMA PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES QUE O IPRERINE POSSUÍA APLICADA NO REFERIDO FUNDO. Isso porque, boa parte dos créditos está em discussão judicial (seja por ações de cobrança, seja por habilitação em massa falida), e os demais valores são objetos de acordos, os quais somente serão distribuídos, proporcionalmente às cotas de cada condômino, em datas a serem definidas pela gestora fundo.

Cumprir observar que compete a atual administradora do fundo (ICLA TRUST SERVIÇOS FINANCEIROS S.A) promover ações de administração e cobrança para a recuperação dos créditos, inclusive ações judiciais para recuperação dos ativos componentes da carteira do Fundo.

* Os documentos comprobatórios dos fatos acima explicitados encontram-se juntados no processo de Tomada de Contas Especial 603815/07 (julgado pelo Acórdão 4773/14). Caso a DCM entenda ser imprescindível a juntada de tais documentos, postula pela concessão de prazo de 15 dias para providências.

De qualquer modo, em relação ao saldo atualizado dos créditos a recuperar, o IPRERINE informa que, de acordo com o extrato mensal consolidado de dezembro/2017, possuía em 29.12.2017, um valor líquido de R\$ 17.930,15, correspondente a 17.381,00865587 cotas.

O restante das cotas e valores está em procedimento de cobranças judiciais e extrajudiciais.

3 - PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO RESPONSÁVEL DA ENTIDADE PARA A SUA RECUPERAÇÃO DO VALOR

Por fim, no que tange sobre as providências tomadas pelo responsável da entidade para a sua recuperação do valor, o IPRERINE esclarece o seguinte.

O IPRERINE é cotista do Fundo Santos Credit Yield, junto com vários outros cotistas. Todas as medidas a serem tomadas são realizadas através de Assembleia Geral de Cotistas. Ou seja, o IPRERINE, sozinho, não possui legitimidade para adotar qualquer medida cabível. Todas as decisões, para melhor atender aos interesses do referido fundo de investimentos, são tomadas pela maioria dos cotistas presentes em Assembleia. E, cabe ao administrador do fundo cumprir com os desejos dos cotistas, tomadas em Assembleia.

Inclusive, essa condição foi devidamente explicada por ocasião da reunião realizada em 31.5.2005, promovida pela ANEPREM (Associação Nacional de Entidades de Previdência Municipal), com a presença do Sr. Vânio César Aguiar (Interventor do Banco Central) e do Sr. Flávio Fernandes (membro da equipe de intervenção). Nesta reunião, eles explicaram que as medidas para recuperação dos ativos são de responsabilidade do administrador do fundo, não sendo tarefa individual dos cotistas. De qualquer modo, desde que houve a liquidação do Banco Santos S/A (que era a gestora e administradora do referido fundo), houve a substituição do gestor e administrador.

Neste aspecto, cabe esclarecer que cabe ao atual administrador do fundo de investimento (ICLA TRUST) tem adotado as medidas legais cabíveis para atender aos interesses dos cotistas do fundo.

E, como já esclarecido, há várias ações judiciais em andamento, além de tratativas extrajudiciais, com objetivo de recuperar os valores aplicados no referido fundo de investimento.

Ao IPRERINE não resta outra alternativa senão aguardar o desfecho dos processos judiciais e negociações extrajudiciais promovidas pelo administrador do fundo.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que as informações acima prestadas e os documentos que acompanham o presente informativo atendem ao acórdão 4773/14 - Segunda Câmara do TCE/PR, de modo que a prestação de contas do exercício de 2017, neste ponto, hígida.

De qualquer modo, caso este tribunal entenda não ter sido suficientemente atendido ao disposto do referido acórdão, o IPRERINE reserva-se ao direito de trazer mais esclarecimentos e informações por ocasião de eventual contraditório.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica (peça 33) concluiu que a determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara não foi cumprida, motivo pelo qual entendeu que deverá haver o acompanhamento dos fatos nas análises dos exercícios subsequentes.

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, a Unidade Técnica considerou que os esclarecimentos apresentados não exigem a gestora da falha, motivo pelo qual propôs que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas (peça 34) opinou no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa à responsável, "tendo em vista que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM ocorreram em apenas quatro meses, tendo sido todos inferiores a 7 dias, demonstrando não ser prática reiterada nem desídia do gestor".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificados em 4 (quatro) dos períodos contábeis do exercício – abertura (6 dias), janeiro (6 dias), maio (7 dias) e junho (2 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, que prescreve que as contas prestadas com atraso, sendo esta a única falha identificada pelo Tribunal, devem ser julgadas regulares com ressalva:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Todavia, considerando que os atrasos foram todos não superiores a 30 dias, sigo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e proponho que a multa seja afastada.

Frise que deixo de acolher as justificativas da responsável no tocante ao afastamento da ressalva, já que, a meu juízo, as falhas apontadas no sistema de informática da entidade não configuram motivos de força maior ou de caso fortuito – cabia à gestora a adoção de medidas para que a empresa responsável pelo sistema prestasse adequadamente o serviço, de modo a evitar os reiterados atrasos identificados na presente prestação de contas.

Em relação à determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara, verifico que a entidade cumpriu com a obrigação de informar a este Tribunal, anualmente, o andamento da recuperação dos créditos por ela aplicados no Fundo Santos Credit Yield (peça 12). No relatório, consta que o último resgate realizado pela entidade ocorreu em 21/6/2017, e que, em virtude das várias ações judiciais e acordos extrajudiciais em que o fundo de investimentos está atualmente envolvido, é impossível prever quando os valores serão integralmente recuperados.

Conforme cálculo realizado em 29/12/2017, resta à entidade recuperar R\$ 17.930,15 (dezesete mil novecentos e trinta reais e quinze centavos) junto ao fundo de investimentos (página 4 da peça 12).

O responsável pela entidade informou ao Tribunal a situação dos créditos no exercício em exame: cumpriu, portanto, a determinação do Tribunal. A matéria, entretanto, deverá ser objeto de acompanhamento pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas prestações de contas referentes aos exercícios seguintes, conforme consta do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]:

1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO no exercício de 2017; e

2) determine à Coordenadoria de Gestão Municipal que acompanhe, nas futuras prestações de contas, o cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO no exercício de 2017; e 2) determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal que acompanhe, nas futuras prestações de contas, o cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 177593/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

RESPONSÁVEL: JOEL DOMINGUES DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1583/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10. Não foram constatadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 10 e 11, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 207665/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Atraso na realizada da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015. Atraso na entrega de dados no SIM – AM.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 900/19 (peça 46), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

• “Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais

referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz Quege, responsável à época (fls. 03).

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz Quege (fls. 04/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 302/19 (peça 47), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas e aplicação de multas

2.1. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015:

De acordo com o exame preliminar da Unidade Técnica (peça 21), a audiência pública, prevista no § 4º[1] do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2015, ocorreu em 01/03/2016, razão pela qual, a unidade concluiu pela ressalva do apontamento e aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 22/23).

Em sua defesa (peça 32 – fls. 05), o responsável alega que o atraso foi de somente um dia, e, ainda, que a data da audiência dependia da agenda do Poder Legislativo e foi marcada em comum acordo, sendo realizada após a reunião normal da Câmara, não causando qualquer prejuízo quanto a transparência, uma vez que os relatórios estão disponíveis no portal da transparência do município, juntando, também, cópia do Edital de Audiência Pública e sua publicação (peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1116/18 (peça 33 – fls. 01/03), ratificada pela de n.º 900/19, asseverando que, muito embora o atraso tenha sido de somente um dia, a referida audiência, de acordo com o texto legal, poderia ter sido realizada em qualquer dia dos meses de janeiro e fevereiro, e assim, por entender que não foram apresentados fatos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, mantém a condição de ressalva e aplicação de multa.

Todavia, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria e do Órgão Ministerial, a multa sob comento pode ser afastada.

No caso tratado, inobstante ter havido, efetivamente, atraso na realização de audiência, em desacordo com o texto legal, há que se sopesar, contudo, que conforme se depreende dos documentos juntados na peça 29, o Poder Executivo Municipal deu publicidade do evento no dia 15/02/2016, por intermédio do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição 0938.

Desta forma, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, e, diga-se aqui, de somente um dia, a publicidade da audiência ocorreu com 15 (quinze) dias de antecedência, não caracterizando, assim, eventual descídia do responsável no atendimento aos prazos legais.

Portanto, neste caso específico, tendo em conta que o atraso foi de apenas um dia e considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, entretanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento dos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Dezembro	2016	28/02/2017	03/04/2017	34
Encerramento	2016	31/03/2017	03/04/2017	3

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 32, fls. 05/06, a defesa alega que somente quatro remessas sofreram atraso, de poucos dias, e que decorreram das dificuldades no preenchimento das informações, que dependem de diversos setores, bem como de erros detectados pelo sistema SIM-AM, que acabaram necessitando de demandas a esta Corte de Contas para resolução dos problemas, além da dificuldade da empresa detentora do software para adequar as informações, com vistas a geração dos arquivos.

Adicionalmente, a defesa destaca a dificuldade com o quadro reduzido de servidores, por ser município de pequeno porte, para atender todas as demandas da administração com vários órgãos estaduais e federais, e, ainda, a ocorrência de quedas de energia e a baixa qualidade dos serviços de internet.

Ainda, segundo a defesa, “[...] não houve atraso na entrega do fechamento do ano, não gerando prejuízos na análise das contas.”

A Unidade Técnica, entendendo que a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10[2], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, especificamente em relação ao número de dias de atraso, conforme se pode observar, apenas o mês de dezembro foi mais expressivo, com 34 dias, sendo os demais, agosto, setembro e encerramento, de apenas 6, 11 e 3 dias, respectivamente.

Trata-se, portanto, de situação em que, muito embora um dos meses analisados tenha apresentado atraso superior a 30 dias, o que, em tese, implicaria na imposição da multa, pode-se considerar esse mês como um caso isolado, sem maiores repercussões para a atividade de fiscalização dessa Corte e que, por outro lado, não indica a efetiva negligência do gestor com relação ao cumprimento da agenda de obrigação, que exija a imposição da multa.

Nesse sentido, as diversas situações reportadas na defesa, em especial, aquelas referentes a demandas a este Tribunal por erros no preenchimento de dados,

associadas a problemas com a empresa prestadora dos serviços de software, podem mitigar essa responsabilidade.

Por esse motivo, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[3], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz Quege, em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais falhas nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se os atrasos na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, e na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se os atrasos na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, e na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

2. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

3. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 319770/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CLEIDI APARECIDA RIBEIRO, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 146/2016, publicado no Jornal Hoje Centro Sul do dia 06/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de CLEIDI APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Professora III POS, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.523,13 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e treze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 552/19 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 243/19 – 3PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431855/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCÉLIA PEDRO PINTO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4926/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LUCÉLIA PEDRO PINTO, no cargo de Agente Profissional - Administrador, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 35 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.135,73 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 305/19 (peça 57) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 218/19 (peça 58), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632962/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 8/2018, publicada no periódico Umuarama Ilustrado do dia 19/01/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA no cargo de Técnico de Enfermagem, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª Parte, da Constituição Federal, com 4 anos e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 236,82 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 435/19 (peça 104) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 256/19 – 2PC (peça 105), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 663426/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MATILDE PEDROSO RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 4151/2016, publicado no periódico Folha Extra do dia 27/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MATILDE PEDROSO RIBEIRO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 21 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 649,02 (seiscentos e quarenta e nove reais e dois centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 507/19 (peça 68) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 279/19 – 2PC (peça 69), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 949528/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIA CORREIA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1162/2016 (Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba de 29/09/2016), com a retificação da Portaria nº 823/2017 (Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba de 06/06/2017), referente à Aposentadoria Municipal de SILVIA CORREIA PEREIRA no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª Parte, da Constituição Federal, com 8 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 743,92 (setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 414/19 (peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 222/19 – 4PC (peça 47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732661/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DEISE MARY CASAGRANDE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 594/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 30/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de DEISE MARY CASAGRANDE no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 35 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.350,08 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 614/19 (peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 258/19 – 4PC (peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420497/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, MARIA APARECIDA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 6324/2017, publicado no Jornal Tribuna do Norte do dia 21/09/2017, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DA SILVA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 17 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 589,27 (quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 573/19 (peça 63) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 323/19 (peça 64), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 717174/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, ELIANA MARIA SCHIMANSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 106/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Mateus do Sul do dia 13/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ELIANA MARIA SCHIMANSKI no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2014, com 26 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.616,06 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 648/19 (peça 53) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 264/19 – 4PC (peça 54), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 750063/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULIANE DE LURDES DAMAZIO

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 816/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 12/07/2016, referente à Aposentadoria Municipal de ZULIANE DE LURDES DAMAZIO no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.860,56 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 653/19 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 274/19 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328710/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, MARIA APARECIDA ALDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 12936/2016, publicada no Jornal Noroeste do dia 24/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA ALDA no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 26 anos e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.383,35 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 508/19 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 236/19 (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 62290/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, LUZIA DOS SANTOS SOUZA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 1131/2014, publicado no jornal Tribuna do Interior do dia 27/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUZIA DOS SANTOS SOUZA, no cargo de Servente de Limpeza, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 24 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 614,18 (seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente,

tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 725/19 (peça 92) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 328/19 – 1PC (peça 93), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 875709/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, SONIA MARIA FEDEROVICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 336/2015, publicado no Jornal O Comércio do dia 28/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SONIA MARIA FEDEROVICZ, no cargo de Professor de Suplência do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 29 anos e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.010,53 (oito mil, dez reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 716/19 (peça 71) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 288/19 – 6PC (peça 72), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311236/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, LUIZ RIBEIRO PRESTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 66/2015, publicado no periódico Correio do Povo do Paraná do dia 24/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ RIBEIRO PRESTES no cargo de Servente de Limpeza, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 26 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 682,63 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 684/19 (peça 55) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 272/19 – 6PC (peça 57), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 943950/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, IVONE MARIA MACIEL DA SILVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 577/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva de 13/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de IVONE MARIA MACIEL DA SILVA no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 28 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 784,90 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 800/19 (peça 70) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 329/19 – 5PC (peça 71), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541324/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOVENTINA MARIA DA SILVA BARUSSI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 009/2018, publicado no periódico Umuarama Ilustrado do dia 01/03/2018, referente à Aposentadoria Municipal de JOVENTINA MARIA DA SILVA BARUSSI no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.860,80 (três mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 794/19 (peça 53) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 303/19 – 3PC (peça 55), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30673/17

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, FELICIO ELIAS DANEZI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 88/2016, publicada no periódico O Diário do Norte do Paraná do dia 17/11/2016, referente à Aposentadoria Municipal de FELICIO ELIAS DANEZI no cargo de Tratorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 24 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 704,92 (setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 830/19 (peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 337/19 – 5PC (peça 49), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020712/16

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 86/2016, publicada no periódico O Diário do Norte do Paraná do dia 05/11/2016, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZINHA PEREIRA DA SILVA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.503,78 (um mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 883/19 (peça 45) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 388/19 – 2PC (peça 46), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97116/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, VERA LUCIA GALHEGA LISBOA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 6906/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 23/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA GALHEGA LISBOA, no cargo de Agente de Serviços, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 26 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.145,18 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 788/19 (peça 43) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 393/19 – 2PC (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475457/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIS EUGENIO MIRANDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
PROCURADORES: PATRICIA GIOVANA SILVEIRA DE MELO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 737/19
NOS TERMOS DO ART. 32, I E V, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINA-SE À DIRETORIA DE Protocolo:
I – por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados no Parecer Ministerial nº 262/19 – 6PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou de manifestação protocolada de forma extemporânea.
Gabinete, 30 de maio de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 272720/18
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 772/19

Informa-se que, à peça 62, pelo Despacho nº 762/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atenção a solicitações formuladas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a intimação de entidade integrante da estrutura do Governo do Estado do Paraná para a apresentação de informações que possam auxiliar na análise da presente denúncia, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinou, também, o posterior envio do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.
É o extrato do citado ato.
Gabinete, 5 de junho de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 75692/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 787/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 662/19 – S2C (peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 876435/17
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL, IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI
PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL, MURILO VARASQUIM, THIAGO GARDAI COLLODEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 788/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 376111/19 (peças 92/93) e nº 376219/19 (peças 95/96), que tratam de Embargos Declaratórios opostos, respectivamente, pelos Srs. Marcos Elias Traad da Silva e Ivaldo Pedro Patrício, contra o Acórdão nº 414/19 – Tribunal Pleno (peça 88), exarado por ocasião do julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em que se decidiu pela sua irregularidade e aplicação de multas.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2067, de 28/05/2019, sendo que as peças embargantes foram apresentadas Casa no dia 03/06/2019.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).
Se solicita, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 94.
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 102223/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE SENE, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS MANAGO, EBER ALVES FARIA, JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO

DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, NELSON BONIN GONCALVES, NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA
PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, RAFFAELLY CARLA BELIGNI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 789/19
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação do item II do Acórdão nº 5764/16 – Primeira Câmara (peça 125), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 7 de junho de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 389469/19
ENTIDADE: PRISCILA RODRIGUES
INTERESSADO: PRISCILA RODRIGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 790/19

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pela advogada PRISCILA RODRIGUES (OAB/PR 95.200), em que se requer informações acerca de intimação e contagem de prazo promovida nos autos da Prestação de Contas Anual nº 155636/13.
II. Citado processo possui determinação pelo encerramento desde 25/01/2018, pelo que, em face do que estipula o artigo 6º da Resolução nº 31/2012[1], entendo como inadequada a distribuição do presente feito a este Conselheiro.
III. Retornem à Diretoria de Protocolo para redistribuição.
Gabinete, 7 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Art. 6º O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o encaminhará à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal.

PROCESSO Nº: 647081/18
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, FAUSTINO LAURO CORSO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 791/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 389868/19, que trata de recurso interposto por IRAM DE REZENDE, FAUSTINO LAURO CORSO e DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR contra o Acórdão nº 1194/19 – Tribunal Pleno (peça 32), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas, ressalva e recomendação.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2059, de 16/05/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 07/06/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 285330/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 794/19

Em atenção ao Despacho nº 544/19 – CMEX, autoriza-se o desentranhamento da petição intermediária nº 377878/19 (peças 75/76).
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com subsequente novo encerramento e arquivamento.
Gabinete do Relator, 10 de junho de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 613104/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WALDEREZ PENTEADO GAETI FRANCO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 798/19

I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor estadual WALDEREZ PENTEADO GAETI FRANCO, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 5834/2016, publicado no Diário Oficial de 01/06/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio do parecer nº 196/19 (peça 32), sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do Mandado de Segurança nº 1.746.013-8 ou o julgamento pela legalidade com a imposição de determinação à Paranaprevidência para informar do trânsito em julgado da demanda.

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, em seu Parecer nº 130/19 – 3PC, opinou pelo sobrestamento, sem adentrar ao mérito.

IV. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 1.746.013-8, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

V. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

VI. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novos pareceres.

VII. Publique-se.
Gabinete, 10 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 314186/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 801/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 770/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.180,02 (três mil, cento e oitenta reais e dois centavos), efetuados em 07/06/2019 pelo Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 670/19 – Segunda Câmara (peça 57), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 550.303.869-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 396848/19

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO - JOAO ELINTON DUTRA
PROCURADOR - LUIS PAULO ZOLANDEK, ROSANA PLEP
DESPACHO - 598/19 – GCFAMG

Relatório

O Sr. João Elinton Dutra formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 184/17-S2C[1], aduzindo que se observa a superveniência dos seguintes novos elementos de prova:

(i) a gestão do Proponente (período 2009/2016) foi caracterizada por grandes avanços sociais no Município de Laranjal; (ii) os fatos que ensejaram a recomendação de desaprovação das contas em exame também foram objeto de exame nas contas de 2014, em relação às quais o parecer prévio desta Corte foi pela regularidade; (iii) em 2013 foi realizado concurso (infrutífero) para regularização das funções em tela, havendo a situação sido saneada em 2015; e (iv) deve ser dada prevalência aos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real.

Análise

O pedido de rescisão foi tempestivamente apresentado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo; porém, o expediente não merece conhecimento, uma vez que os argumentos expostos não se enquadram nas hipóteses de recebimento de pleitos de tal espécie.

(i) as conquistas efetuadas pelo Sr. João Elinton Dutra durante sua gestão como Prefeito não constituem novos elementos de prova. Trata-se de questão meramente argumentativa, portanto, incabível em sede de pedido de rescisão;

(ii) apesar de indesejável, a existência de divergência jurisprudencial é muito comum em órgãos decisórios colegiados, podendo ser objeto de análise específica, de modo a evitar decisões conflitantes. O problema é que o remédio apto a ensejar tal exame no âmbito do TCE/PR é o recurso de revisão[2], e não o pedido de rescisão, cuja legislação de regência não prevê a possibilidade de utilização com tal embasamento;

(iii) De acordo com orientação fixada em sede do Prejulgado 3799-6/07:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo

Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

O concurso realizado no exercício de 2013 foi trazido na defesa do processo de prestação de contas, havendo sido analisado no Acórdão de Parecer Prévio 184/17-S2C. Uma vez tratando-se de fato que era de conhecimento desta Corte, objeto de deliberação por órgão colegiado, não se reveste do caráter de novo.

O concurso realizado em 2015, por sua vez, é posterior ao período de análise contido na decisão atacada, de modo que não reflete “situação existente na época dos fatos”;

(iv) A discussão acerca da prevalência de princípios em casos concretos é meramente argumentativa, portanto, incabível em sede de pedido de rescisão.

Determinações

(a) Não recebo o pedido de rescisão, uma vez não demonstrado que as alegações apresentadas se encaixam nas hipóteses de cabimento de pleitos de tal espécie;

(b) Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Laranjal, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Elinton Dutra, em razão de a) exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte e b) Controle Interno exercido por servidoras efetivas sem qualificação técnica correspondente e por servidora comissionada sem vínculo com a Administração Pública;

(...)

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº - 799053/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

PROCURADOR -

DESPACHO - 601/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS e da Sra. PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na no Parecer 1051/19-CGM (Peça 78). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 711521/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARILIZE SPERKA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARILIZE SPERKA, ocupante do cargo de agente administrativo, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 212/2016 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 125 de 05/07/2016 com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 211740/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GISELI DO VALE, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra GISELI DO VALE, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 123/2016 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 29 de 15/02/2016 com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 117771/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ARI DAMBROSKI, DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ARI DAMBROSKI, ocupante do cargo de Topógrafo, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, benefício concedido por meio da Portaria nº 45/2017 (peça 11), publicada no Diário Oficial: Correio do Povo do Paraná de 09/02/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 720713/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, JOSE SLOBODA, MARIA DE JESUS DE SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra MARIA DE JESUS DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor Classe B, do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, benefício concedido por meio do Decreto nº 603/2015 (peça 47), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguaíva de 04/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 1139919/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra IRACI GEVEHR, ocupante do cargo de Escriturário, do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, benefício concedido por meio da Portaria nº 080/2019 (peça 47), publicada no Jornal do Oeste de 30/03/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 557018/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FREDERICO MURARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOSE FREDERICO MURARO, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução nº 5489/2016 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9696 de 12/05/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 1020636/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE VALDELITO DE SOUSA

PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOSE VALDELITO DE SOUSA, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância, do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, benefício concedido por meio do Decreto nº 007/2017 (peça 45), publicado no Diário Oficial: Atos do Município de Campo Largo nº 869 de 24/01/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 740315/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO TROVO

PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. FRANCISCO TROVO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, benefício concedido por meio da Portaria nº 182/2015 (peça 09), publicada no Umuarama Ilustrado de 04/09/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 604482/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: CLARICE ZANELATTO PELISSON, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra CLARICE ZANELATTO PELISSON, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, benefício concedido por meio da Portaria nº 15/2016 (peça 10), publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporá de 14/06/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 698347/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PULCINA MARIA SOUZA RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra PULCINA MARIA SOUZA RIBEIRO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 756/2016 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 29/06/2016, com fundamento no art. 298, II[2], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 347056/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALEL APARECIDA MUSSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO PAULO SOARES LOPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -BRASILIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra DALEL APARECIDA MUSSETTI, ocupante do cargo de Professor, do

PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4199/2016 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9628 de 02/02/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 113830/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AUGUSTO LUIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. AUGUSTO LUIS DA SILVA, ocupante do cargo de Fiscal, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 1622/2016 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 241 de 26/12/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 523446/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/19
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 106/2015 (peça 17), publicada no Umuarama Ilustrado de 03/06/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 758270/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, ROSANE MARIA COLOMBO KOTHE, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra ROSANE MARIA COLOMBO KOTHE, ocupante do cargo de Professor, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 097/2014 (peça 10), publicada no Jornal O Paraná de 11/04/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 199738/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 691/19
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de União da Vitória (peça 69), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 398158/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 698/19

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 55/2019[2], realizado pelo Município de Diamante d'Oeste com vistas à "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão alimentação, na forma de documentos de legitimação eletrônicos (modelo de cartão magnético), dotados de tecnologia apropriada, destinado aos servidores efetivos do município e utilizados na aquisição de gêneros alimentícios na rede de supermercados credenciados, armazéns e similares; para servidores efetivos lotados nas diversas Secretarias Municipais [...]"
A parte representante insurgiu-se, unicamente, quanto à exigência prevista no item 4.3.2.4, "b", qual seja:
[...] 4.3.2.4. Relativos à Documentação Complementar:
a) Declarações de:- Inidoneidade e ausência de fato impeditivo (conforme modelo constante do Anexo III, deste edital); não existência de trabalhadores menores (conforme modelo constante do Anexo IV, deste Edital). As declarações deverão ser datilografadas ou digitadas;
b) Comprovação de qualificação técnica através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa tenha executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, emitido em papel timbrado da empresa atestante, devidamente assinado por responsável legal, emitida em data de até 12 (doze) meses, contados de sua emissão;

c) Caso haja enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentar cópia da Certidão Simplificada junto a Junta Comercial do Estado, confirmando seu enquadramento, datada do ano de 2019. (Apresentar juntamente com o Anexo VI, na fase de Credenciamento); [...]

Segundo a representante exigir atestado de capacidade técnica com data de até 12 (doze) meses, contados da emissão, é prática vedada pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o artigo 30, em seus parágrafos 1º e 5º[3], vedaria exigências com limitações de tempo.

Deste modo, por entender que há exigência restritiva no instrumento convocatório, a qual pode macular a competitividade e a isonomia entre os licitantes, a empresa representante pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugna pela anulação das exigências questionadas, com republicação do edital.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como do artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observa-se que o instrumento convocatório realmente está exigindo dos licitantes que o atestado de capacidade técnica seja recente, isto é, que não tenha sido emitido há mais de um ano.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, parece-me que a exigência está em desacordo com a legislação, haja vista que fixa uma limitação de tempo.

Como é cediço, atestados de capacidade técnica são documentos emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. Por meio destes atestados, um contratante atesta que determinado contratado prestou serviços ou realizou obras satisfatoriamente.

A exigência desta documentação é prevista em lei e funciona como uma garantia para a Administração contratar com eficiência. Entretanto, os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de tempo, época ou local. Por tal motivo, reputo prudente o recebimento da Representação.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do Pregão Presencial nº 55/2019, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 13 de junho, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 55/2019 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 55/2019 do Município de Diamante D'Oeste, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Diamante D'Oeste (na pessoa de seu representante legal) e do Prefeito signatário do edital, Sr. Guilherme Pivatto Júnior;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP.

2. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 953.049,60 (novecentos e cinquenta e três mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos). A data estimada para abertura do certame é de 13 de junho de 2019.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 699/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Paranaguá para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 327/19-4PC, peça 77), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 333480/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DEMARQUI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 701/19

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 54/19 proferido no processo nº 374115/18, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno desta Casa;

II. Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de

novos elementos de prova, tendo o Autor atendido ao disposto no § 2º do art. 494 do Regimento Interno, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à propositura do presente pedido;
III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão;
IV. Nos termos do art. 496 do R.I. encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 12 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 321759/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 703/19

Autorizo a concessão de cópia digital dos autos de Recurso de Revista 579159/18 (desdobramento da Tomada de Contas Extraordinária 564191/09), de minha relatoria, solicitada pelo Ministério Público do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, na pessoa do Promotor de Justiça Joel Carneiro da Silva Filho (Ofício nº 117/19), para instrução do Procedimento Administrativo 0018.18.000156-4, “instaurado [...] para verificar notícia de irregularidade na contratação de serviços de telefonia e internet pelo Município de Tunas do Paraná” (peça 2, p. 1).
Informo, ainda, que o recurso de revista está incluído na pauta de julgamento da Sessão do Tribunal Pleno nº 20/2019, a se realizar em 19 de junho deste ano e que a íntegra dos acórdãos deste Tribunal pode ser acessada em seu site (<http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/area/242>).
Ao Gabinete da Presidência, para as providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 374089/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 704/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, solicitando cópia dos autos 47460/17, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

PROCESSO N.º: 93071/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, MIRIAN SALETI GRANDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 706/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MP/JTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 13 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 239486/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 707/19

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para manifestação, de acordo com o item III do dispositivo do Acórdão nº 214/18 – S2C (peça 77).
Publique-se.
Curitiba, 13 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 334966/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 708/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 13 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 59395/19
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
PROCURADOR:
DESPACHO: 693/19

Devido ter exercido a Presidência desta Corte durante o mês de janeiro de 2019, declaro-me impedido para atuar como relator do presente processo
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para que se promova a redistribuição do feito.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 300774/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 695/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 763/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 35), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, CPF nº 499.212.079-20, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 3573/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 24);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242250/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: GERALDO MARINESKI CALDAS, OSVALDO LUPEPSA
PROCURADOR:
DESPACHO: 696/19

I. A Câmara Municipal de Pinhão, através de seu Presidente, Sr. Osvaldo Lupepsa, informa que ratificou o Acórdão n.º 1569/16 - Primeira Câmara (Peça n.º 14) emitido por esta Corte, que julgou regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II. Ciente da decisão;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189565/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: GERALDO MARINESKI CALDAS, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 697/19

I. A Câmara Municipal de Pinhão, através de seu Presidente, Sr. Osvaldo Lupepsa, informa que ratificou o Acórdão n.º 4951/14 - Primeira Câmara (Peça n.º 43) emitido por esta Corte, que julgou regular, com ressalva e aplicação de multa a prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2012;
II. Ciente da decisão;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145916/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 698/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 396686/19 (Peças n.ºs 49 a 54), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269910/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: GERALDO MARINESKI CALDAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 699/19

I. A Câmara Municipal de Pinhão, através de seu Presidente, Sr. Osvaldo Lupepsa, informa que ratificou o Acórdão n.º 6238/15 - Segunda Câmara (Peça n.º 45) emitido por esta Corte, que julgou regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II. Ciente da decisão;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260115/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PAULO JULIO VASATTA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

PROCURADOR:

DESPACHO: 702/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 772/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 95), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALDONIR LUIZ WEIZENMANN, CPF n.º 020.510.079-18, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 583/2019 – Primeira Câmara (Peça n.º 84);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287026/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 703/19

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 1032/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 72), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 4592/17 – 1ª Câmara (Peça n.º 35), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 759206/16, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 402473/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MELLER & MELLER LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 737/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Meller & Meller Ltda, em face do Pregão Presencial nº 57/2019 do Município de Santo Antônio da Platina, que tem por objeto “Contratação de empresa especializada em assessoria e realização de serviços para seleção de candidatos; eleição e provimento de vagas e curso de formação de conselheiros tutelares eleitos para atuação no quadriênio 2020/2023”.

Em suma, a representante informou que foi indevidamente desclassificada do certame em razão da não apresentação do “kit proposta impresso” e da juntada de “Declaração de Autenticidade de Cópias” rasurada.

Em análise do contido, constato que o certame ocorreu em 11/6/2019 - 8:30 horas

(peça 6, fl. 1), enquanto que a presente Representação foi protocolada em 12/6/2019, conforme extrato de autuação do feito (peça 2).

Assim, diante de que a sessão já ocorreu e que a representante deixou de acostar a suposta “Declaração de Autenticidade de Cópias” com rasura, entendo pertinente a oitiva prévia da municipalidade para se manifestar quanto às alegações da representante e para que apresente cópia integral do processo licitatório.

De posse de tais informações e documentos, poderei exercer com maior acuidade o juízo de admissibilidade do feito e o juízo cautelar, não havendo prejuízo pela postergação, tendo em vista que a sessão do certame já ocorreu.

Por esses motivos, deixo de acolher o pedido de adoção de medida cautelar inaudita altera parte, postergando-o à momento posterior aos esclarecimentos.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - AUTUAR a senhora Barbara Meller da Silva (OAB/PR nº 69.924) como advogada da empresa representante;

II - AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Santo Antônio da Platina para que, no prazo de 3 (três) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Presencial nº 57/2019.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 403062/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTEL RODRIGUES BARED

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 738/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANISTICOS LTDA em face do Edital de Tomada de Preços nº 004/2019 do Município de Curiúva, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de pavimento poliédrico, conforme memorial descritivo e planilha de custos anexos, tipo menor preço, sob regime de empreitada global (incluindo material e mão de obra).”

A representante traz ao conhecimento deste Tribunal que foi inabilitada sob a justificativa de que, quanto à Qualificação Técnica, não teria apresentado o contrato de prestação de serviço com firma reconhecida de acordo com as exigências do edital, transcrevo:

5.3. Qualificação Técnica

(...)

b.) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior da área de Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, o qual será obrigatoriamente o profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços de características similares ou superiores às do objeto deste Edital, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópia autenticada e/ou cópia simples acompanhada do original para autenticação durante a sessão:

(...)

b.3) No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviço com firma reconhecida. (grifei)

Informa a representante que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, contra a decisão que a inabilitou, pois, embora o contrato de prestação de serviço com o seu responsável técnico não tenha sido apresentado com a assinatura com firma reconhecida, procurou demonstrar por meio de outro documento o vínculo do responsável técnico com a empresa.

Considera a representante que a exigência do reconhecimento de firma é um formalismo exacerbado, pois teria comprovado com a apresentação de outros documentos no certame licitatório o vínculo entre ela e o profissional.

Alegou que o Procurador do Município incorreu em erro de interpretação em seu parecer ao não analisar o registro do CREA da representante, documento no qual consta expressamente que o Engenheiro é o responsável técnico da empresa atualmente.

Cita a representante que o §2º do art. 22 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, ressalva a necessidade de reconhecimento de firma somente quando houver dúvida de autenticidade. Juntou jurisprudência do Tribunal de Contas da União apoiando sua tese.

As regras estabelecidas no edital não são um fim em si mesmas, sendo necessário que se coadunem com os princípios que regem as licitações.

A ausência de reconhecimento de firma, em princípio, é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório em face dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade.

Assim, somente quando houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura deve o condutor do procedimento licitatório diligenciar para sanear a falha, pois, quando há o conhecimento de outros documentos que suprem a irregularidade formal, entendo, num primeiro momento, que a inabilitação em face da ausência desta formalidade surge como medida extremada por parte da administração.

Destaco que a Lei Federal nº 13.726/2018, expressamente dispensa a exigência de reconhecimento de firma nos seguintes termos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

No que tange ao pedido de medida cautelar, DEFIRO a suspensão cautelar requerida por vislumbrar presentes o fumu boni iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão, uma vez que a abertura dos envelopes está prevista para a data de hoje, 13/06/2019.

Diante do exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação acima exposta e, com base no art. 282, § 1º e no art. 401, V, ambos do Regimento Interno, DETERMINO:

I) a **SUSPENSÃO**, cautelarmente, do processo licitatório objeto da Tomada de Preços

nº 004/2019, do Município de Curiúva, no estado em que se encontra;
II) a atuação e a INTIMAÇÃO, com urgência, por meio eletrônico e por telefone, do Município de Curiúva e do seu representante legal para ciência e cumprimento da determinação contida no item "I"; e
III) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, II, do art. 381, II e art. 382, caput, da norma regimental, do Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, prestem as informações necessárias. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar ora proferida (arts. 24, inciso XII, e 282, § 1º, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 13 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 266122/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 739/19

A então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 32) opinou pela manutenção das irregularidades, referentes à Construção do Mercado Municipal, apresentadas na Informação nº 036/2006 da CEA – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 4), sendo:

Nº	Obra ou Serviço de Engenharia	Irregularidades não Sanadas	Responsável
3	Construção do Novo Mercado Municipal	3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 3.06, 3.07, 3.08, 3.11, 3.12 e 3.15	Sr. Mário Manoel das Dores Roque
		3.03 e 3.06	Sr. Eduardo Ferreira Nascimento
		3.07, 3.08, 3.11 e 3.12	Sr. Sílvio César Loyola
Obs.:	Irregularidades formais identificadas nas fases de Licitação, Contrato, Execução e Pagamento, identificadas pelos itens 3.01 a 3.15, foram atribuídas aos agentes público (gestão 2001/2004) caracterizadas pelas ausências de ato de homologação, adjudicação, critério de reajuste, anotações de responsabilidade técnica, atuação dos processos administrativos, não cumprimento do cronograma físico, alterações e publicações de alterações contratuais e descumprimento de cláusula contratual relativa a pagamentos.		

Nº	Obra ou Serviço de Engenharia	Irregularidades não Sanadas com Dano ao Erário	Responsável
3	Construção do Novo Mercado Municipal	R\$ 81.185,85 - Data da Ocorrência: 01/06/2005	Sr. Mário Manoel das Dores Roque Sr. Sílvio César Loyola
		R\$ 53.918,97 - Data da Ocorrência: 01/06/2005	Sr. Sílvio César Loyola
(*) Valores aditados ao Contrato, como recomposição de preços e relativos aos reajustes dos serviços a executar, pactuados pela gestão 2005/2008, para que o Contrato preserve-se as condições iniciais entre Contratada e Contratante, caracterizados como dano ao erário, de responsabilidade da gestão 2001-2004, pela equipe de auditoria.			

No entanto, não foi oportunizado ao senhor Eduardo Ferreira Nascimento o direito ao contraditório.

Por sua vez, o senhor Marcelo Elias Roque foi intimado para informar o nome do representante do espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, mantendo-se inerte, após solicitar prazo para manifestação, deferido por meio do Despacho nº 1.143/17 (peça 27).

Considerando que o senhor Marcelo Elias Roque não informou o espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, faz-se necessário sua inclusão como responsável pela devolução dos valores apontados nos autos, já que herdeiro legal do de cujo. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento, quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica, para:

AUTUAR E CITAR:

a) Eduardo Ferreira Nascimento;

CITAR:

a) Marcelo Elias Roque;

INTIMAR:

a) Sílvio César Loyola.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266130/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), SÍLVIO CÉSAR LOYOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 740/19

A então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 31) opinou pela manutenção das irregularidades, referentes à Construção do Cine Teatro Municipal, apresentadas na Informação nº 036/2006 da CEA – Coordenadoria de Engenharia e

Arquitetura (peça 4), sendo:

Irregularidades (Informação nº. 036/2006 da CEA):	
6- Cine Teatro Municipal:	
Irregularidades não sanadas:	Responsável:
6.01, 6.02, 6.04, 6.05, 6.06, 6.08, 6.09, 6.12, 6.13, 6.18 e 6.19	Sr. Mário Manoel das Dores Roque
6.01, 6.08, 6.09 e 6.12	Sr. Sílvio César Loyola
6.02	Sr. Eduardo Ferreira Nascimento
6.08, 6.09, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15, 6.17, 6.18 e 6.19	Sr. José Baka Filho
6.08, 6.09 e 6.12	Sr. Nelson Tortato

Dano ao Erário (Informação nº. 036/2006 da CEA):

6- Cine Teatro Municipal:			
Dano ao Erário:	Data para Atualização:	para	Responsável:
R\$ 128.620,33 (*)	19/08/2005		Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. Sílvio César Loyola
(*)	Valor referente à percentual superior ao estabelecido pela Lei nº 8666/93.		

No entanto, não foi oportunizado aos senhores Eduardo Ferreira Nascimento, José Baka Filho e Nelson Tortato o direito ao contraditório.

Por sua vez, o senhor Marcelo Elias Roque foi intimado para informar o nome do representante do espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, mantendo-se inerte, após solicitar prazo para manifestação, deferido por meio do Despacho nº 1.145/17 (peça 27).

Considerando que o senhor Marcelo Elias Roque não informou o espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, faz-se necessário sua inclusão como responsável pela devolução dos valores apontados nos autos, já que herdeiro legal do de cujo. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento, quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica, para:

AUTUAR E CITAR:

b) Eduardo Ferreira Nascimento;

c) José Baka Filho;

d) Nelson Tortato.

CITAR:

b) Marcelo Elias Roque;

INTIMAR:

b) Sílvio César Loyola.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266092/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), SÍLVIO CÉSAR LOYOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 741/19

A então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 31) opinou pela manutenção das irregularidades, referentes à Construção da Unidade Hospitalar Parque São João, apresentadas na Informação nº 036/2006 da CEA – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 4), sendo:

Irregularidades (Informação nº. 036/2006 da CEA):		
1- Construção da Unidade Hospitalar Parque São João:		
Irregularidades não sanadas:	Responsável:	
1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.23 e 1.24	Sr. Mário Manoel das Dores Roque	
1.03	Sr. Eduardo Ferreira Nascimento	
1.07, 1.08, 1.09, 1.16 e 1.17	Sr. Sílvio César Loyola	
1.11, 1.14 e 1.17	Sr. José Baka Filho	
1.17	Sr. Nelson Tortato	
Dano ao Erário (Informação nº. 036/2006 da CEA):		
1- Construção da Unidade Hospitalar Parque São João:		
Dano ao Erário:	Data para Atualização:	Responsável:
R\$ 56.712,03	Julho/2005	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. Sílvio César Loyola

No entanto, não foi oportunizado aos senhores Eduardo Ferreira Nascimento, José Baka Filho e Nelson Tortato o direito ao contraditório.

Por sua vez, o senhor Marcelo Elias Roque foi intimado para informar o nome do representante do espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, mantendo-se inerte, após solicitar prazo para manifestação, deferido por meio do Despacho nº 1.142/17 (peça 27).

Considerando que o senhor Marcelo Elias Roque não informou o espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, faz-se necessário sua inclusão como responsável pela devolução dos valores apontados nos autos, já que herdeiro legal do de cujo. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento, quanto às

irregularidades apontadas pela unidade técnica, para:

AUTUAR E CITAR:

- e) Eduardo Ferreira Nascimento;
- f) José Baka Filho;
- g) Nelson Tortato.

CITAR:

- a) Marcelo Elias Roque;

INTIMAR:

- a) Sílvio César Loyola.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 392389/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 786/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa A.D. Vaz & CIA LTDA.-ME, em face da Universidade Estadual de Maringá, relativamente ao procedimento licitatório de Pregão Presencial - Edital nº 72/2019, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa para serviços de limpeza e desinfecção em reservatórios de água no campus sede e HUM".

Relata, em síntese, que, na sessão pública ocorrida em 30 de maio de 2019, foi excluída da participação no referido certame por decisão da pregoeira que, consultando o site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificou que a empresa estaria impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 anos, em decorrência de decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 59/2018-PMC, publicado em 17/10/2018 no Diário Municipal de Cambé (conforme ata da sessão - peça nº 06).

Assevera que a sanção de impedimento de licitar e contratar, aplicada nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, em razão de fatos ocorridos no âmbito do Pregão Presencial nº 42/2018, do Município de Cambé, deveria ter seus efeitos restritos à entidade sancionadora, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União e dessa Corte de Contas, além da Instrução Normativa nº 02/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais – SIS. Destaca que a referida sanção não se confunde com as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade, decorrentes da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, sustentando a ilegalidade da decisão do Procedimento Administrativo nº 59/2018-PMC, que estendeu indevidamente os efeitos da penalidade aplicada aos demais entes federativos, afirma que não deveria ser impedida de participar dos procedimentos licitatórios promovidos por outras entidades, como ocorreu no caso ora em análise.

Outrossim, relata diversas supostas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito do Pregão Presencial nº 42/2018, do Município de Cambé, e do Procedimento Administrativo nº 59/2018 – PMC (que culminaram na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar), tais como a inexistência de processo administrativo específico para apuração dos fatos, inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, ilegalidade no valor da multa aplicada, as quais já são objeto da Representação nº 36313-3/19, em trâmite nesta Corte de Contas, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante do exposto, ratificando que a sanção aplicada pelo Município de Cambé possui abrangência restrita aos limites do próprio ente municipal, e que a decisão de exclusão da Representante do presente procedimento licitatório (Pregão Presencial - Edital nº 72/2019) foi inválida, afrontando os princípios da segurança jurídica, isonomia, ampla concorrência e competitividade, com possíveis reflexos nos preços ofertados, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e de todos os atos posteriores à sessão do dia 30 de maio de 2019, vez que demonstrados a probabilidade do direito e o periculum in mora. No mérito, requereu a anulação da decisão da pregoeira, de forma a permitir a participação da empresa Representante no certame.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em que pese a Representante sustente a ilegalidade da decisão que a excluiu do Pregão Presencial ora em análise, impedindo-a de participar da licitação, verifica-se que a referida decisão encontra-se aparentemente fundamentada, vez que baseada no procedimento administrativo nº 59/2018-PMC e no cadastro disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a relação atualizada de pessoas jurídicas impedidas de licitar e contratar com o setor público.

Ademais, no que tange à penalidade aplicada pelo Município de Cambé, embora, a princípio, o entendimento desta Corte de Contas seja no sentido de que a sanção decorrente do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 tenha seus efeitos restritos ao âmbito da entidade sancionadora, vê-se que a decisão de recurso administrativo proferida nos autos do procedimento nº 59/2018-PMC (que manteve a aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar – peça nº 9) faz referência a itens do edital – sequer anexado aos autos - que parecem permitir, em tese, a aplicação cumulativa das penalidades previstas na Lei do Pregão com aquelas do art. 87 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), o que poderia ampliar a abrangência das sanções.

Dessa forma, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que a Representante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que houve ilegalidade na decisão da pregoeira ou mesmo na penalidade aplicada pelo Município de Cambé, restando ausente, portanto, o requisito da verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

Outrossim, infere-se da ata da sessão pública constante à peça nº 06 que a Representante sequer interpôs recurso administrativo contra a decisão da pregoeira que a excluiu da licitação, o que afasta o alegado periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame. Destaque-se que, apesar da alegação da Representante de que deixou de apresentar recurso em virtude da publicação tardia da referida ata, o procedimento do Pregão Presencial determina, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, que os licitantes devem, na própria sessão pública, manifestar a intenção de recorrer.

Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro a medida cautelar pleiteada. Ressalte-se, por fim, que se encontram em trâmite nesta Corte de Contas, além da citada Representação nº 36313-3/19 (em que se discute a própria penalidade aplicada pelo município de Cambé), outras duas Representações, de nº 34526-7/19 e 27104-2/19, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ajuizadas pela ora Representante, em que também se questiona a exclusão da empresa da participação em procedimentos licitatórios promovidos por outras entidades, em razão da sanção aplicada pelo Município de Cambé. Ambas as Representações foram recebidas, tendo sido indeferido o pedido cautelar de suspensão dos respectivos certames.

PROCESSO Nº: 266106/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JUAREZ AMATES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA

ADVOGADO/PROCURADOR ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 744/19

então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 44) opinou pela manutenção das irregularidades, referentes à Construção do Terminal Rodoviário Municipal de Paranaguá, apresentadas na Informação nº 036/2006 da CEA – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 4), sendo:

2- Construção do Terminal Rodoviário Municipal:	
Irregularidades não sanadas:	Responsável:
2.01, 2.02, 2.03, 2.04, 2.05, 2.06, 2.07, 2.08, 2.09, 2.10, 2.11, 2.12, e 2.13	Sr. Mário Manoel das Dores Roque
2.02 e 2.05	Sr. Eduardo Ferreira Nascimento
2.06, 2.08, 2.09 e 2.13	Sr. José Juarez Amates
2.09 e 2.13	Sr. Willian José de Freitas Rocha
2.12	Sr. Sandro de Oliveira

Danos ao Erário (Informação nº. 036/2006- CEA):

2- Construção do Terminal Rodoviário Municipal:		
Dano ao Erário:	Data para Atualização:	Responsável:
R\$ 31.449,80	01/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates
R\$ 20.801,68	30/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates Sr. Willian José de Freitas Rocha
R\$ 10.818,00	30/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates Sr. Willian José de Freitas Rocha
R\$ 143.338,80(*)	01/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates
R\$ 303.469,44(**)	01/12/2004	Sr. Mário Manoel Roque das Dores Sr. José Juarez Amates Sr. Willian José de Freitas Rocha

(*) Valor relativo aos serviços contratados por Termo Aditivo de Valor caracterizado como irregularidade, visto que foram pagos integralmente ao contratado, apontados no Relatório de Auditoria em face de ausência de especificação adequada e não apresentação da composição de preços unitários dos serviços.

(**) Valor pago irregularmente ao contratado relativo a serviços executados em desacordo com o especificado em Memorial Descritivo e Planilha de Serviços contratada, apontados em Relatório de Auditoria.

No entanto, a citação do senhor Willian José de Freitas Rocha foi recebida por terceiro (peça 27) e o interessado não apresentou manifestação nos autos, razão pela qual o interessado deverá ser citado no endereço do Município de Paranaguá, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil, pois é servidor do referido município.

Da mesma forma, a citação do senhor José Juarez Amates foi recebida por terceiro (peça 31) e o interessado não apresentou manifestação nos autos, razão pela qual o interessado deverá ser citado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Por sua vez, o senhor Marcelo Elias Roque foi intimado para informar o nome do representante do espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, mantendo-se inerte, após solicitar prazo para manifestação, deferido por meio do Despacho nº 1.137/17 (peça 35).

Considerando que o senhor Marcelo Elias Roque não informou o espólio do senhor Mário Manoel das Dores Roque, faz-se necessário sua inclusão como responsável pela devolução dos valores apontados nos autos, já que herdeiro legal do de cujus.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica, para:

CITAR POR OFÍCIO:

- b) Marcelo Elias Roque;
- c) Willian José de Freitas Rocha.

CITAR POR EDITAL:

- a) José Juarez Amates;

INTIMAR POR OFÍCIO:

- a) Sandro de Oliveira;
- b) Eduardo Ferreira Nascimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

3. Tendo em vista, porém, que eventual restrição indevida à competitividade em processos licitatórios pode, em tese, configurar irregularidade passível de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, diante do preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
4.1. citação da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face dos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do Procedimento Licitatório de Pregão Presencial - Edital nº 072/2019;

4.2. intimação da Representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo nº 59/2018 junto ao Município de Cambé, que culminou na aplicação da penalidade de impedimento de licitar.

5. Decorridos os prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 856861/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 792/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação complementar apresentada pela Universidade Estadual de Londrina, juntada na peça nº 52, acompanhada dos documentos de peças nº 53 a 58.

2. Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 392309/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 794/19

1. Diante das defesas apresentadas pelo Sr. Luiz Roberto Costa e pelo Município de Goioeré, acostadas nas peças 156/158 e 159/165, respectivamente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 401442/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 795/19

1. Trata o presente expediente do Ofício nº 539/19, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, emitido pelo Ilmo. Sr. Reinhold Stephanes, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em que solicita "a reanálise da orientação de 2017, quanto à possibilidade de importação, pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH, dos dados da totalidade dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias que utilizam o sistema RH-Paraná/META4". É o relatório.

2. Embora este expediente tenha sido autuado como consulta, versa sobre questões operacionais do Tribunal, especificamente em relação à possibilidade de envio de dados do Sistema RH-Paraná/META 4, para alimentação do Sistema SIAP, por parte de todos os órgãos estaduais, o que não configura dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, nem comporta o pedido resposta em tese, conforme exigido pelo art. 311, III e V do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para cancelamento da autuação, com a sua reatuação como requerimento externo, e posterior remessa ao Gabinete da Presidência, para a apreciação da presente solicitação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 173112/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 467/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 392257/19 (peça processual nº 073), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 777235/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NICHELE GUARESKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI PASADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 468/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 398476/19 (peça processual nº 066), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 301215/18

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

DESPACHO 472/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 025/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil;
CONSIDERANDO que o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é o teto de preço para compra dos medicamentos adquiridos por força de decisão judicial, conforme Art. 1º e Art. 2º, V da Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da CMED;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal),

determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Dois Vizinhos, para que:
i) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
ii) observe o teto de preço para compra de medicamentos (PMVG) da tabela CMED-ANVISA;
iii) mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
v) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
vi) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
vii) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 13 de junho de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EXTRATO ATUALIZAÇÃO REGIMENTO INTERNO MPC/PR

Conforme aprovado em reunião do Colégio de Procuradores de 13/06/19, está aprovada atualização do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Paraná com disposições relativas à adaptação do fim da regionalização das Procuradorias de Contas, da extinção das duas Subprocuradorias-Gerais de Contas e da consequente redistribuição de processos dos membros em férias e afastamentos para estas, tudo consoante já discutido e aprovado pelo mesmo Colégio de Procuradores.
Curitiba, 14 de junho de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 381786/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2460/19 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 57/19
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº2578/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 12 de junho de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

PROCESSO Nº: 401442/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2519/19
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 58/19
Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 795/19-GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 13 de junho de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
51.342-3
DP

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 287895/19
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 95/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 305/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente, CPF: 568.307.931-49;
b) Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente, CPF: 012.418.278-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 305/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, CNPJ: 24.039.073/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 12 de junho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 196/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DELEGAR

à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no Art.16, inc. XIV, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 729/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 366841/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	50.076-3	ANALISTA DE CONTROLE	23/06/2019	10%
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	50.670-2	ANALISTA DE CONTROLE	20/06/2019	20%
PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	50.850-0	ANALISTA DE CONTROLE	19/02/2019	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 730/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 366825/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE	TOTAL
MELISSA TRENTO	51.282-6	ANALISTA DE CONTROLE	14/16/2019	15%
PRISCILA ESCUISSATO	51.364-4	ANALISTA DE CONTROLE	09/06/2019	10%
REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	51.813-1	ANALISTA DE CONTROLE	24/06/2019	10%
ALCIVAN TAVARES NOBRE	51.835-2	ANALISTA DE CONTROLE	16/06/2019	5%
MANOEL ANTONIO PADILHA	51.836-0	ANALISTA DE CONTROLE	24/06/2019	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2019

Fica suspensa a data de abertura, marcada para as 10 horas do dia 14/06/2019, do Pregão Eletrônico n.º 08/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e instalação de sistema de detecção e alarme de incêndio sem fio nos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ambos situados na Praça Nossa Senhora de Salette, S/N, Centro Cívico, Curitiba-PR. Tal medida foi tomada em razão da necessidade em promover alterações no Edital (conforme pedidos de esclarecimentos e impugnação). Tão logo sejam realizadas as adequações no Termo de Referência e no Edital, será publicada nova data de abertura da licitação, pela mesma via em que se deu a publicação original. Informações: podem ser obtidas no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE Paraná ou pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br, das 8h00 às 18h00, nos dias úteis.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 371144/19
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2577/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Fundação de Esportes de Londrina, em que solicita alteração de banco de dados do Sistema Integrado de Transferências (SIT), com o fim de excluir o Termo de Convênio nº 32/2012, firmado entre a Fundação de Esportes de Londrina e a Associação Proespe Futsal – Projeto Esportivo Estudantil, sob SIT nº 7197, em razão da não execução da parceria.

Por meio do Despacho nº 328/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, baseada no fato de que a Fundação pactuou a transferência de recursos para a Associação no ano de 2012 e só após quase 07 (sete) anos solicitou a exclusão do convênio do banco de dados, sem apresentar justificativas razoáveis, antes de entrar no mérito da presente solicitação, sugeri a esta Presidência as seguintes medidas:

a) Diligência a Fundação de Esportes de Londrina, para que justifique o porquê do não repasse de recursos para Associação Proespe Futsal – Projeto Esportivo Estudantil, referentes ao convênio nº 32/2012;

b) Diligência a Fundação de Esportes de Londrina, para que justifique porque não rescindiu o termo de Convênio nº 32/2012, com a devida motivação;

c) Diligência ao Município de Londrina e a Fundação de Esportes de Londrina, para informem se foram feitas outras parcerias com a Associação Proespe Futsal – Projeto Esportivo Estudantil e se houve prestação de contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento de ofício à Fundação de Esportes de Londrina, CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Madureira da Silva, CPF nº 730.874.409-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski